

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/07/2025 às 19:11:34

SIGN: 3df4d83e12bfd56a53f0620ea14ef49bd413bb02

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/3df4d83e12bfd56a53f0620ea14ef49bd413bb02>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DIRETORIA-GERAL	23
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	42
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS	57
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	59
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU	62
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	69
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	79
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	85
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	88
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS	92
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	95
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	99
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	115
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	123
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	140
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS	149
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	154
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	159
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	162

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/07/2025 às 19:11:34

SIGN: 3df4d83e12bfd56a53f0620ea14ef49bd413bb02

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/3df4d83e12bfd56a53f0620ea14ef49bd413bb02>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 1052/2025

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010825710202531,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça PATRÍCIA SILVA DELFINO BONTEMPO, para atuar no Mutirão de Audiências Criminais na Comarca de Colinas do Tocantins, em 4 de julho de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de julho de 2025.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1053/2025

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, e o teor do e-Doc n. 07010825806202516 oriundo do membro designado para responder pelo plantão de 1ª Instância da 4ª Regional,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora OLÍVIA MARIA DALTOÉ, matrícula n. 123021, para, das 18h de 4 de julho de 2025 às 12h de 7 de julho de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de julho de 2025.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1054/2025

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; e o teor do e-Doc n. 07010825833202572, oriundo da 8ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Procurador de Justiça JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, titular da 8ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos do REsp 2177758 (2024/0399052-0), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de julho de 2025.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1055/2025

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010825204202542,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora KEILA VIEIRA DE OLIVEIRA, matrícula n. 125067, na 17ª Promotoria de Justiça da Capital.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de julho de 2025.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1056/2025

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010825206202531,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora DENISE CIRQUEIRA VIEIRA, matrícula n. 125069, na 9ª Promotoria de Justiça da Capital.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de julho de 2025.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1057/2025

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e o teor do e-Doc n. 07010825812202557, oriundo da 12ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Promotor de Justiça ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO, em exercício na 12ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos do HC 1014632 (2025/0233707-8), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de julho de 2025.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1058/2025

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010825877202519,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora FERNANDA ALVES MATIAS COSTA, Analista Ministerial Especializado - Assistência Social, matrícula n. 115012, no Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação (Caopije).

Art. 2º DESIGNAR a servidora FERNANDA ALVES MATIAS COSTA, matrícula n. 115012, para o exercício de suas funções no Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação (Caopije).

Art. 3º Revogo a Portaria n. 830/2024, e a Portaria n. 1104/2024, na parte que designou a servidora FERNANDA ALVES MATIAS COSTA para compor o Centro Interdisciplinar (CI).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 7 de julho de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de julho de 2025.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1059/2025

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, e o teor do e-Doc n. 07010821374202558 oriundo do membro designado para responder pelo plantão de 1ª Instância da 1ª Regional,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor WEMERSON SANTOS DE JESUS, matrícula n. 124008, para, das 18h de 4 de julho de 2025 às 12h de 7 de julho de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de julho de 2025.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1060/2025

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato PGJ n. 069/2024, e considerando o teor do e-Doc n. 07010825855202532,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 940/2025, de 16 de junho de 2025, que designou os Promotores de Justiça da 5ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2025, conforme escala adiante:

5ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Araguacema, Cristalândia, Miracema do Tocantins, Miranorte, Paraíso do Tocantins e Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
04 a 11/07/2025	1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia
29/08 a 05/09/2025	2ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de julho de 2025.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1061/2025

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010825877202519,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora LAIDYLAURA PEREIRA DE ARAÚJO, Analista em Desenvolvimento Social, matrícula n. 111931901, para compor o Centro Interdisciplinar (CI), sem prejuízo de suas atribuições normais.

Art. 2º Revogo a Portaria n. 238/2020, na parte que designou a servidora LAIDYLAURA PEREIRA DE ARAÚJO, para o exercício de suas funções no Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação (Caopije).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 7 de julho de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de julho de 2025.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1062/2025

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, alterada pela Lei n. 4.655/2025, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e o teor do e-Doc n. 07010825877202519,

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR, da Função de Confiança - FC 3 - Assistente de Órgão Auxiliar, a servidora LAIDYLAURA PEREIRA DE ARAÚJO, Analista em Desenvolvimento Social, matrícula n. 111931901.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 7 de julho de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de julho de 2025.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1063/2025

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o Regime de Plantão instituído no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), conforme Ato PGJ n. 069/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 102/2024,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os membros abaixo nominados, para responderem pelo plantão judicial e extrajudicial da Procuradoria-Geral de Justiça, na forma fixada a seguir.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	
DATA	MEMBRO
04 a 11/07/2025	JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
11 a 18/07/2025	CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
18 a 25/07/2025	EURICO GRECO PUPPIO
25/07 a 01/08/2025	ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
01 a 08/08/2025	LUCIANO CESAR CASAROTI
08 a 13/08/2025	CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
13 a 22/08/2025	JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE

22 a 29/08/2025	EURICO GRECO PUPPIO
29/08 a 05/09/2025	ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
05 a 12/09/2025	LUCIANO CESAR CASAROTI
12 a 19/09/2025	CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
19 a 26/09/2025	JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
26/09 a 03/10/2025	EURICO GRECO PUPPIO
03 a 10/10/2025	ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
10 a 17/10/2025	LUCIANO CESAR CASAROTI
17 a 24/10/2025	CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
24 a 30/10/2025	JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
30/10 a 07/11/2025	EURICO GRECO PUPPIO
07 a 14/11/2025	ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
14 a 21/11/2025	LUCIANO CESAR CASAROTI
21 a 28/11/2025	CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
28/11 a 05/12/2025	JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE

05 a 12/12/2025	EURICO GRECO PUPPIO
12 a 19/12/2025	ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de julho de 2025.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1064/2025

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, alterada pela Lei n. 4.655/2025, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e o teor do e-Doc n. 07010825877202519,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora SILVIA MARIA ALBUQUERQUE SOARES, Analista Ministerial Especializado – Ciências Jurídicas, matrícula n. 87708, para o exercício da Função de Confiança – FC 3 – Assistente de Órgão Auxiliar.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 7 de julho de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de julho de 2025.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1065/2025

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007 e Ato n. 101/2017, e o teor do e-Doc n. 07010824965202587,

RESOLVE:

Art. 1º RETIFICAR a Portaria n. 1048/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – Edição n. 2190, de 3 de julho de 2025, que designou o servidor AMILTON JOSÉ ALMEIDA, matrícula n. 107610, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, no período de 7 de julho a 4 de agosto de 2025, durante o usufruto de recesso natalino do titular do cargo Walker Iury Sousa da Silva, para constar o período de 6 a 14 de julho de 2025, e de 16 de julho a 2 de agosto de 2025, durante o usufruto de recesso natalino do titular do cargo, referente ao período 2018/2019 e 2019/2020.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de julho de 2025.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1066/2025

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora ANDRÉIA BRAGA COSTA, matrícula n. 123013, para, prestar apoio ao plantão administrativo da Procuradoria-Geral de Justiça, em 5 e 6 de julho de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de julho de 2025.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Subprocurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0280/2025

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: GUILHERME CINTRA DELEUSE
PROTOCOLO: 07010824982202514

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato PGJ n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça GUILHERME CINTRA DELEUSE, concedendo-lhe 3 (três) dias de folga para usufruto no período de 9 a 11 de julho de 2025, em compensação ao período de 5 a 09/04/2023, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de julho de 2025.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Subprocurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/07/2025 às 19:11:34

SIGN: 3df4d83e12bfd56a53f0620ea14ef49bd413bb02

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/3df4d83e12bfd56a53f0620ea14ef49bd413bb02)

[assinatura/3df4d83e12bfd56a53f0620ea14ef49bd413bb02](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/3df4d83e12bfd56a53f0620ea14ef49bd413bb02)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 0196/2025

O DIRETOR-GERAL EM SUBSTITUIÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010824362202585,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto de férias do(a) servidor(a) Taynara Almeida de Mendonça, referente ao período aquisitivo 2023/2024, marcado anteriormente de 01/07/2025 a 30/07/2025, assegurando o direito de fruição de 30(trinta) dia(s) em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 4 de julho de 2025.

JOÃO RICARDO DE ARAÚJO SILVA
Diretor-Geral/PGJ em substituição

PORTARIA N. 0197/2025

O DIRETOR-GERAL EM SUBSTITUIÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010824074202521,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto de férias do(a) servidor(a) Normando Alves Santos Oliveira, referente ao período aquisitivo 2024/2025, marcado anteriormente de 26/07/2025 a 24/08/2025, assegurando o direito de fruição de 30(trinta) dia(s) em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 4 de julho de 2025.

JOÃO RICARDO DE ARAÚJO SILVA
Diretor-Geral/PGJ em substituição

PORTARIA N. 0198/2025

O DIRETOR-GERAL EM SUBSTITUIÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010824668202531,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto de férias do servidor Júnior Dolglas Lacerda, referente ao período aquisitivo 2024/2025, marcado anteriormente de 02/07/2025 a 31/07/2025, assegurando o direito de fruição de 30(trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 2 de julho de 2025.

JOÃO RICARDO DE ARAÚJO SILVA

Diretor-Geral/PGJ em substituição

PORTARIA N. 0199/2025

O DIRETOR-GERAL EM SUBSTITUIÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 0033, de 22 de abril de 2025, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 018/2023, e considerando o teor dos e-Doc n. 07010824136202511,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

GESTOR				
TITULAR	SUBSTITUTO	ATA	INÍCIO	OBJETO
GUILHERME SILVA BEZERRA Matrícula: 69607	GUILHERME PRADO SILVA Matrícula: 124097	018/2025	01/07/2025	Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de instalação, montagem e certificação de rede local de conectividade que proporcione a manutenção preventiva, corretiva e de adequação e implantação de instalações lógicas e ópticas, com fornecimento de materiais, para atender as necessidades de interconexão dos equipamentos de TIC da Sede do MPTO em Palmas-TO, seus anexos e as 35 (trinta e cinco) Promotorias localizadas no interior do Estado.

FISCAL ADMINISTRATIVO E TÉCNICO				
TITULAR	SUBSTITUTO	ATA	INÍCIO	OBJETO

FREDERICO FERREIRA FROTA Matrícula: 98610	RENATO ANTUNES MAGALHAES Matrícula: 122010	018/2025	01/07/2025	Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de instalação, montagem e certificação de rede local de conectividade que proporcione a manutenção preventiva, corretiva e de adequação e implantação de instalações lógicas e ópticas, com fornecimento de materiais, para atender as necessidades de interconexão dos equipamentos de TIC da Sede do MPTO em Palmas-TO, seus anexos e as 35 (trinta e cinco) Promotorias localizadas no interior do Estado.
---	--	----------	------------	--

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 018/2023.

Art. 3º Art. 3º Os gestores e fiscais de ARP, bem como os seus substitutos, ficarão automaticamente designados para exercerem essas funções nos contratos delas decorrentes.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 4 de julho de 2025.

JOÃO RICARDO DE ARAÚJO SILVA
Diretor-Geral/PGJ em substituição

PORTARIA N. 0200/2025

O DIRETOR-GERAL EM SUBSTITUIÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99, inciso XIX, da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça, pelo art. 8º, alínea 'c', item 2, do Ato PGJ n. 033, de 22 de abril de 2025, e considerando a Decisão DG n. 197/2025 (ID SEI 0418996), proferida no Processo SEI n. 19.30.1500.0000625/2025-36, apartado ao Processo 19.30.1563.0000782/2024-93,

RESOLVE:

Art. 1º INSTITUIR Comissão para a instrução, condução e relatoria de Processo Administrativo Sancionador – Prads instaurado em desfavor da empresa IMPORTEC INFORMÁTICA E SUPRIMENTOS LTDA – ME, inscrita no CNPJ n. 12.710.145/0001-65, a qual se extinguirá com a conclusão dos trabalhos.

Art. 2º DESIGNAR as servidoras a seguir relacionadas para, sem prejuízo às suas atribuições e sob a presidência da primeira, comporem a Comissão do Processo Administrativo Sancionador:

I – STEFANIA VALADARES TEIXEIRA CORREIA, matrícula n. 81907; e

II – MARIA LÊDA DE ALMEIDA ANDRADE MAGALHÃES, matrícula n.120413,

Art. 3º A comissão terá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, 4 de julho de 2025.

JOÃO RICARDO DE ARAÚJO SILVA
Diretor-Geral/PGJ em substituição

PORTARIA N. 0201/2025

O DIRETOR-GERAL EM SUBSTITUIÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010825104202516,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto de férias do servidor Marcello Gasques Bernardeli, referente ao período aquisitivo 2023 / 2024, marcado anteriormente de 30/06/2025 a 29/07/2025, assegurando o direito de fruição de 30(trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 4 de julho de 2025.

JOÃO RICARDO DE ARAÚJO SILVA
Diretor-Geral/PGJ em substituição

PORTARIA N. 0202/2025

O DIRETOR-GERAL EM SUBSTITUIÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010825084202583,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto de férias da servidora Silvia Borges de Sousa Quinan, referente ao período aquisitivo 2024/2025, marcado anteriormente de 23/07/2025 a 01/08/2025, assegurando o direito de fruição de 10(dez) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 4 de julho de 2025.

JOÃO RICARDO DE ARAÚJO SILVA
Diretor-Geral/PGJ em substituição

PORTARIA N. 0203/2025

O DIRETOR-GERAL EM SUBSTITUIÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 0033, de 22 de abril de 2025, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 018/2023, e considerando o teor dos e-Doc n. 07010825477202597,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

GESTOR				
TITULAR	SUBSTITUTO	CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
LUCIELE FERREIRA MARCHEZAN Matrícula: 151418	JOYCE BRASIL FONCECA AMORIM Matrícula: 122011	072/2024	03/07/2025	Contratação de agente de integração de estágio, pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de recrutamento, seleção, treinamento e acompanhamento de estudantes para operacionalizar o programa de estágio do MPTO.

FISCAL ADMINISTRATIVO E TÉCNICO				
TITULAR	SUBSTITUTO	CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
JOSIVÂNIA LOBATO FRANÇA Matrícula: 124098	PEDRO FERNANDES QUEIROZ Matrícula: 125047	072/2024	03/07/2025	Contratação de agente de integração de estágio, pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de recrutamento, seleção, treinamento e acompanhamento de estudantes para operacionalizar o programa de estágio do MPTO.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 018/2023.

Art. 3º Revogar a portaria 989/2024.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 4 de Julho de 2025.

JOÃO RICARDO DE ARAÚJO SILVA
Diretor-Geral/PGJ em substituição

PORTARIA N. 0204/2025

O DIRETOR-GERAL EM SUBSTITUIÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010825270202512,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto de férias do servidor Marlon Vergílio de Souza, referente ao período aquisitivo 2024/2025, marcado anteriormente de 10/07/2025 a 08/08/2025, assegurando o direito de fruição de 30(trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 4 de julho de 2025.

JOÃO RICARDO DE ARAÚJO SILVA
Diretor-Geral/PGJ em substituição

PORTARIA N. 0205/2025

O DIRETOR-GERAL EM SUBSTITUIÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010825799202536,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto do recesso natalino de 2024/2025 da servidora Elinalva do Nascimento Ramos, a partir de 04/07/2025, marcado anteriormente de 30/06/2025 a 08/07/2025, assegurando o direito de fruição desses 5 (cinco) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 4 de julho de 2025.

JOÃO RICARDO DE ARAÚJO SILVA
Diretor-Geral/PGJ em substituição

PORTARIA N. 0206/2025

O DIRETOR-GERAL EM SUBSTITUIÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 0033, de 22 de abril de 2025, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 018/2023, e considerando o teor dos e-Doc n. 07010825963202513,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

GESTOR				
TITULAR	SUBSTITUTO	ATA	INÍCIO	OBJETO
ADRIANA REIS DE SOUSA Matrícula: 122018	JOSEMAR BATISTA DA SILVA Matrícula: 67807	009/2025	12/06/2025	Aquisição de suprimentos, toners e cartuchos de tintas para impressoras.
ADRIANA REIS DE SOUSA Matrícula: 122018	JOSEMAR BATISTA DA SILVA Matrícula: 67807	010/2025	13/06/2025	Aquisição de suprimentos, toners e cartuchos de tintas para impressoras.
ADRIANA REIS DE SOUSA Matrícula: 122018	JOSEMAR BATISTA DA SILVA Matrícula: 67807	011/2025	12/06/2025	Aquisição de suprimentos, toners e cartuchos de tintas para impressoras.
ADRIANA REIS DE SOUSA Matrícula: 122018	JOSEMAR BATISTA DA SILVA Matrícula: 67807	012/2025	12/06/2025	Aquisição de suprimentos, toners e cartuchos de tintas para impressoras.

ADRIANA REIS DE SOUSA Matrícula: 122018	JOSEMAR BATISTA DA SILVA Matrícula: 67807	013/2025	13/06/2025	Aquisição de suprimentos, toners e cartuchos de tintas para impressoras.
ADRIANA REIS DE SOUSA Matrícula: 122018	JOSEMAR BATISTA DA SILVA Matrícula: 67807	014/2025	12/06/2025	Aquisição de suprimentos, toners e cartuchos de tintas para impressoras.
ADRIANA REIS DE SOUSA Matrícula: 122018	JOSEMAR BATISTA DA SILVA Matrícula: 67807	015/2025	12/06/2025	Aquisição de suprimentos, toners e cartuchos de tintas para impressoras.
ADRIANA REIS DE SOUSA Matrícula: 122018	JOSEMAR BATISTA DA SILVA Matrícula: 67807	016/2025	12/06/2025	Aquisição de suprimentos, toners e cartuchos de tintas para impressoras.
ADRIANA REIS DE SOUSA Matrícula: 122018	JOSEMAR BATISTA DA SILVA Matrícula: 67807	017/2025	13/06/2025	Aquisição de suprimentos, toners e cartuchos de tintas para impressoras.

FISCAL TÉCNICO

TITULAR	SUBSTITUTO	ATA	INÍCIO	OBJETO
---------	------------	-----	--------	--------

ROBERTO MAROCCO JUNIOR Matrícula: 92508	GUSTAVO ANDRADE CAMPOS Matrícula: 123056	009/2025	12/06/2025	Aquisição de suprimentos, toners e cartuchos de tintas para impressoras.
ROBERTO MAROCCO JUNIOR Matrícula: 92508	GUSTAVO ANDRADE CAMPOS Matrícula: 123056	010/2025	13/06/2025	Aquisição de suprimentos, toners e cartuchos de tintas para impressoras.
ROBERTO MAROCCO JUNIOR Matrícula: 92508	GUSTAVO ANDRADE CAMPOS Matrícula: 123056	011/2025	12/06/2025	Aquisição de suprimentos, toners e cartuchos de tintas para impressoras.
ROBERTO MAROCCO JUNIOR Matrícula: 92508	GUSTAVO ANDRADE CAMPOS Matrícula: 123056	012/2025	12/06/2025	Aquisição de suprimentos, toners e cartuchos de tintas para impressoras.
ROBERTO MAROCCO JUNIOR Matrícula: 92508	GUSTAVO ANDRADE CAMPOS Matrícula: 123056	013/2025	13/06/2025	Aquisição de suprimentos, toners e cartuchos de tintas para impressoras.
ROBERTO MAROCCO JUNIOR Matrícula: 92508	GUSTAVO ANDRADE CAMPOS Matrícula: 123056	014/2025	12/06/2025	Aquisição de suprimentos, toners e cartuchos de tintas para impressoras.

ROBERTO MAROCCO JUNIOR Matrícula: 92508	GUSTAVO ANDRADE CAMPOS Matrícula: 123056	015/2025	12/06/2025	Aquisição de suprimentos, toners e cartuchos de tintas para impressoras.
ROBERTO MAROCCO JUNIOR Matrícula: 92508	GUSTAVO ANDRADE CAMPOS Matrícula: 123056	016/2025	12/06/2025	Aquisição de suprimentos, toners e cartuchos de tintas para impressoras.
ROBERTO MAROCCO JUNIOR Matrícula: 92508	GUSTAVO ANDRADE CAMPOS Matrícula: 123056	017/2025	13/06/2025	Aquisição de suprimentos, toners e cartuchos de tintas para impressoras.

FISCAL ADMINISTRATIVO				
TITULAR	SUBSTITUTO	ATA	INÍCIO	OBJETO
JAILSON PINHEIRO DA SILVA Matrícula: 106210	DIONATAN DA SILVA LIMA Matrícula: 124614	009/2025	12/06/2025	Aquisição de suprimentos, toners e cartuchos de tintas para impressoras.
JAILSON PINHEIRO DA SILVA Matrícula: 106210	DIONATAN DA SILVA LIMA Matrícula: 124614	010/2025	13/06/2025	Aquisição de suprimentos, toners e cartuchos de tintas para impressoras.

JAILSON PINHEIRO DA SILVA Matrícula: 106210	DIONATAN DA SILVA LIMA Matrícula: 124614	011/2025	12/06/2025	Aquisição de suprimentos, toners e cartuchos de tintas para impressoras.
JAILSON PINHEIRO DA SILVA Matrícula: 106210	DIONATAN DA SILVA LIMA Matrícula: 124614	012/2025	12/06/2025	Aquisição de suprimentos, toners e cartuchos de tintas para impressoras.
JAILSON PINHEIRO DA SILVA Matrícula: 106210	DIONATAN DA SILVA LIMA Matrícula: 124614	013/2025	13/06/2025	Aquisição de suprimentos, toners e cartuchos de tintas para impressoras.
JAILSON PINHEIRO DA SILVA Matrícula: 106210	DIONATAN DA SILVA LIMA Matrícula: 124614	014/2025	12/06/2025	Aquisição de suprimentos, toners e cartuchos de tintas para impressoras.
JAILSON PINHEIRO DA SILVA Matrícula: 106210	DIONATAN DA SILVA LIMA Matrícula: 124614	015/2025	12/06/2025	Aquisição de suprimentos, toners e cartuchos de tintas para impressoras.
JAILSON PINHEIRO DA SILVA Matrícula: 106210	DIONATAN DA SILVA LIMA Matrícula: 124614	016/2025	12/06/2025	Aquisição de suprimentos, toners e cartuchos de tintas para impressoras.

JAILSON PINHEIRO DA SILVA Matrícula: 106210	DIONATAN DA SILVA LIMA Matrícula: 124614	017/2025	13/06/2025	Aquisição de suprimentos, toners e cartuchos de tintas para impressoras.
--	--	----------	------------	--

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 018/2023.

Art. 3º Art. 3º Os gestores e fiscais de ARP, bem como os seus substitutos, ficarão automaticamente designados para exercerem essas funções nos contratos delas decorrentes.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 4 de julho de 2025.

JOÃO RICARDO DE ARAÚJO SILVA
Diretor-Geral/PGJ em substituição

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/07/2025 às 19:11:34

SIGN: 3df4d83e12bfd56a53f0620ea14ef49bd413bb02

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/3df4d83e12bfd56a53f0620ea14ef49bd413bb02](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2018.0008754

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2018.0008754, oriundos do GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA, visando apurar regularidade de contratos de locação de veículos e imóveis destinados a servir às Delegacias de Polícia, Núcleos de Perícias Criminais e Instituto Médico Legal nas sedes das Comarcas de Araguaína/TO, Palmas/TO e Gurupi/TO, notadamente se há eventuais ofensas aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência e economicidade. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 03 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0006050

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2024.0006050, oriundos da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, *visando apurar possível acúmulo ilegal de cargos pelo servidor E. P. S., concursado do Município de Carmolândia para o cargo de Coordenador de Merenda Escolar (com carga horária de 40h semanais) e, concomitantemente, em exercício de função como professor em regime de contrato temporário junto ao Estado do Tocantins*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 03 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0006205

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2023.0006205, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, *visando apurar atos noticiados pelo Administrador Judicial nos autos do Processo físico n. 0000217-79.2006.8.26.0407, tendo como requerente a empresa Santa Marina Alimentos Ltda. e como requerida a empresa Frigorífico Santa Neuza Ltda.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 03 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0008881

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2023.0008881, oriundos da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar possível fraude havida no Concurso Público para provimento de cargos efetivos de Professor da Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS), Edital n. 1/2022 – COCPD/UNITINS, DE 29/12/2022, tendo em vista que, da divulgação do resultado provisório da 1ª etapa do certame, constatou-se que quatro dos aprovados já compõem o quadro de servidores (contratados/comissionados) da UNITINS, ocupando cargos de gestão, coordenação e até de docência.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 03 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0012486

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2024.0012486, oriundos da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar possível dano à Ordem Urbanística decorrente da inexistência de projeto de incêndio e pânico aprovado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins (CBMTO) referente ao edifício JK Park Residence*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 03 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0010470

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2024.0010470, oriundos da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar suposta falta de estrutura e segurança na praça localizada na Quadra 108 Norte, também conhecida como "quadra da Ulbrinha", além da presença de moradores de rua, que por vezes se masturbavam, além de uma quadra esportiva abandonada, banheiros e quiosque em estado de abandono, e riscos à segurança de adolescentes que transitam pelo local para ir às escolas.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 03 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0009755

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2024.0009755, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias, *visando apurar eventuais irregularidades na suposta negativa de serviços de saúde ao cidadão S. L. F. L.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 03 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0009728

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2024.0009728, oriundos da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, *visando apurar irregularidades na administração pública, cometidas pela Associação Praia do Pontal e pelo Prefeito do Município de Aragominas, no período das praias*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 03 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0013100

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2024.0013100, oriundos da 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, *visando apurar possível irregularidade na abertura de via pública no setor Cidade Industrial em Gurupi*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 03 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0001261

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2023.0001261, oriundos da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, *visando apurar possíveis ilegalidades Projeto de Lei n. 001/2023 que autoriza a contratação de operação de crédito junto a instituição financeira de R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais) visando a instalação de energia fotovoltaica para atender todos os prédios públicos e iluminação pública do Município de Santa Fé do Araguaia*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 03 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0006361

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2023.0006361, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, *visando apurar supostas irregularidades na locação de imóvel e veículos a serem utilizados pelo Poder Executivo municipal de Aguiarnópolis, a partir de denúncia anônima*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 03 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0005751

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2024.0005751, oriundos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, *visando apurar suposta depredação de área de preservação permanente no Município de Araguaína*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 03 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0010779

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2023.0010779, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, *visando apurar supostas irregularidades no salário de um profissional de saúde, especialmente sobre a redução do salário do fisioterapeuta pela Prefeitura para o cargo de fisioterapeuta com carga horária de 30 horas*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 03 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0007238

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2024.0007238, oriundos do GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA, *visando apurar suposta irregularidade na transparência da destinação de cadáveres pelo Instituto Médico Legal do Estado do Tocantins - IML, para fins de estudo ou pesquisa científica, nos termos da Lei n. 8.501/1992.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 03 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
TOCANTINS**



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/07/2025 às 19:11:34

SIGN: 3df4d83e12bfd56a53f0620ea14ef49bd413bb02

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/3df4d83e12bfd56a53f0620ea14ef49bd413bb02>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1242/2025

Procedimento: 2024.0010500

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e;

Considerando que a Notícia de Fato no 2024.0010500, instaurada com o escopo de apurar a suposta ocorrência de desmatamentos, a corte raso, 478,48 hectares de floresta ou demais formações nativas do bioma cerrado no imóvel Boa Vista, localizados no município de Paranã – TO, encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que há pendência no recebimento de diligências procedidas com o fito de levantar informações acerca do suposto ilícito ambiental;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2024.0010500 em Procedimento Preparatório para apurar a suposta ocorrência de desmatamentos, a corte raso, 478,48 hectares de floresta ou demais formações nativas do bioma cerrado no imóvel Boa Vista, localizados no município de Paranã – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no Integrar-e, e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via Integrar-e Extrajudicial, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 4) Requisite-se informações circunstanciadas junto ao Naturatins, sobre o objeto ora investigado, enviando-lhe cópias dos documentos necessários para exame;

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 31 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/07/2025 às 19:11:34

SIGN: 3df4d83e12bfd56a53f0620ea14ef49bd413bb02

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/3df4d83e12bfd56a53f0620ea14ef49bd413bb02>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920089 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0002701

Trata-se de *Inquérito Civil Público* instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça visando apurar a ausência e/ou deficiência da estrutura física e de pessoal adequados ao pleno funcionamento do Conselho Tutelar de Alvorada/TO.

No decorrer da instrução do feito, foram tomadas as seguintes providências:

- Evento 2: Juntada de imagens ilustrando a estrutura do Conselho Tutelar de Alvorada/TO, demonstrando a precariedade das instalações e reforçando a necessidade de intervenção do Ministério Público.
- Evento 3: Expedição de ofício à Prefeita Municipal de Alvorada/TO, encaminhando cópia de minuta de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e solicitando manifestação quanto ao interesse do Município na celebração do ajuste, no prazo de 48 horas, visando à reestruturação do Conselho Tutelar.
- Evento 4: Minutação do Termo de Ajustamento de Conduta, detalhando obrigações voltadas à adequação estrutural e de pessoal.
- Evento 6: Elaboração de Recomendação ministerial dirigida à Prefeita, contemplando medidas a serem adotadas para sanar as irregularidades identificadas.
- Evento 7: Expedição de novo ofício à Prefeita Municipal, encaminhando cópia da Recomendação para cumprimento no prazo de 30 dias.
- Eventos 8, 9 e 10: Encaminhamento da Recomendação também ao Presidente do Conselho Tutelar, ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Presidente da Câmara Municipal de Alvorada/TO, para ciência.
- Evento 11: Publicação da Recomendação no Diário Oficial do Ministério Público nº 2117, de 10/03/2025.
- Evento 13: Juntada de resposta ao ofício nº 119/2025, em que a Prefeita Municipal manifesta o interesse do Município na celebração do TAC, informando ainda a previsão de locação de imóvel recém reformado para sediar o Conselho Tutelar, observando-se as exigências da nova Lei de Licitações para a formalização do contrato.
- Além disso, a Prefeita comprometeu-se, na resposta, a cumprir as demais recomendações, esclarecendo que aquelas condicionadas à nova sede serão atendidas tão logo seja concluída a locação do imóvel.
- Evento 14: Reiterado o encaminhamento do TAC à Prefeita Municipal para a devida assinatura.
- Evento 16: Recebimento de resposta da Prefeita Municipal encaminhando o TAC devidamente assinado.

É o relatório.

No curso da investigação, foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre o Ministério Público

e MUNICIPIO DE ALVORADA/TO, visando sanar as irregularidades apuradas nos autos.

O referido TAC foi devidamente homologado pelo Poder Judiciário, conforme decisão de ev. 5 dos autos n. 0000620-56.2025.8.27.2702, passando a ter força de título executivo judicial, na forma do art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, o que permite ao Ministério Público, em caso de descumprimento, promover a execução das obrigações perante o Juízo competente.

No presente momento, verifica-se que todas as providências cabíveis no âmbito do inquérito civil foram adotadas, tendo as partes celebrado solução autocompositiva para equacionar as irregularidades constatadas, com chancela do Poder Judiciário.

Diante do exposto, entendo que resta esgotado o objeto do presente Inquérito Civil Público, considerando que as medidas necessárias para a reestruturação do Conselho Tutelar de Alvorada/TO foram formalizadas mediante TAC já homologado judicialmente, não subsistindo justa causa para a continuidade do procedimento.

Eventual descumprimento do acordo poderá ensejar a atuação do Ministério Público em execução judicial, bem como a reabertura do inquérito, se necessário.

Isto posto, promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil Público, com fundamento no art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, art. 18, inciso III, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, remetendo-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para apreciação e homologação.

Alvorada, 03 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/07/2025 às 19:11:34

SIGN: 3df4d83e12bfd56a53f0620ea14ef49bd413bb02

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/3df4d83e12bfd56a53f0620ea14ef49bd413bb02>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920353 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0009214

Trata-se de *Notícia de Fato* instaurada a partir de manifestação anônima recebida pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins (Protocolo nº 07010816759202511), noticiando suposta prática de "Nepotismo na Prefeitura de Araguaçu como também na Câmara de vereadores", em violação aos princípios da Administração Pública e à Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal.

A denúncia, contudo, foi formulada de maneira genérica, sem indicar nomes de agentes públicos, cargos ocupados, eventuais vínculos de parentesco ou apresentar qualquer elemento de prova que pudesse dar início a uma investigação direcionada.

II. DAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS

Ao receber os autos, esta Promotoria de Justiça, por meio do despacho de Evento 4, datado de 13/06/2025, reconheceu a ausência de elementos informativos mínimos para o prosseguimento da apuração.

Em observância ao dever de diligência e nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, foi determinado que se procedesse à intimação do noticiante anônimo, por meio de Edital, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentasse informações e/ou provas que corroborassem as alegações.

Para tanto, conforme certificado nos autos:

1. O despacho foi devidamente afixado no placar desta Promotoria de Justiça em 13/06/2025 (Certidão - Evento 6);
2. O Edital de intimação foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO nº 2179, na data de 16/06/2025 (Certidão e Anexo - Evento 5).

Conforme certificado no Evento 5, em 03/07/2025, o prazo legal transcorreu *in albis*, sem qualquer manifestação ou complementação por parte do noticiante ou de qualquer outro interessado.

III. DO MÉRITO E DA CONCLUSÃO

A atuação do Ministério Público, na seara da defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa, deve pautar-se pela existência de justa causa, ou seja, de um lastro probatório mínimo que justifique a instauração de procedimentos mais gravosos, como o Inquérito Civil.

No caso em tela, a denúncia é anônima e desprovida de qualquer suporte fático. As diligências para obter informações adicionais, realizadas de forma pública e transparente, restaram infrutíferas devido à inércia do noticiante.

A ausência de elementos mínimos de informação, como a identificação dos supostos beneficiários da prática de nepotismo e das autoridades nomeantes, impede o prosseguimento da apuração, tornando inviável qualquer outra diligência útil por parte desta Promotoria. Instaurar um Inquérito Civil com base em alegações vagas e anônimas, sem qualquer indício concreto, representaria uma atuação ineficiente e um dispêndio desnecessário de recursos públicos.

Desta forma, esgotadas as diligências preliminares sem a obtenção de substrato fático e probatório mínimo, impõe-se o arquivamento do presente feito por ausência de justa causa, ressalvada a possibilidade de nova apuração caso surjam fatos novos, conforme dispõe a legislação de regência.

IV. DO PEDIDO

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO, por seu agente signatário, promove o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, pela ausência de elementos de informação mínimos para o prosseguimento da investigação.

Deixa-se de comunicar ao sr. Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins porque não foram instaurados procedimentos que, pela taxonomia, obrigam tal providência (Procedimento Preparatório, Inquérito Civil Público e Procedimento Investigatório Criminal).

Comunique-se à Ouvidoria/MPTO, acerca das providências adotadas.

Cientifique-se o interessado, via Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do art. 5º, §4º, da Resolução 005/18/CSMP/TO.

Araguaçu, 04 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

920353 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0009092

Trata-se de *Notícia de Fato* instaurada a partir de manifestação anônima registrada na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins (Protocolo 07010815946202561), relatando possível superfaturamento em contrato firmado pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Sandolândia/TO.

Segundo o noticiante, a referida Secretaria contratou a empresa João Carlos Moura de Oliveira pelo valor de R\$ 59.500,00 (cinquenta e nove mil e quinhentos reais) para fornecimento de buffet e decoração em evento alusivo ao Dia das Mães. Alega-se que o serviço prestado ("um simples almoço e refrigerantes e decoração") seria incompatível com o valor pago, configurando má gestão e esbanjamento de dinheiro público.

Em despacho inicial esta Promotoria de Justiça constatou que a peça inaugural não apresentava documentos comprobatórios ou indícios mínimos de irregularidade, tratando-se de alegações genéricas. Diante da ausência de elementos para deflagrar uma investigação, e por se tratar de denúncia anônima, determinou-se a intimação do "denunciante" por meio de Edital, a ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO e afixado no mural desta Promotoria, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentasse provas das irregularidades alegadas.

A determinação foi cumprida, com a afixação do despacho no placard da Promotoria em 12/06/2025 e a publicação do respectivo Edital no Diário Oficial Eletrônico, em 11/06/2025.

Conforme certificado nos autos em 03/07/2025, o prazo transcorreu *in albis*, sem qualquer manifestação ou complementação das informações por parte do noticiante ou de qualquer interessado.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A *Notícia de Fato* é um procedimento preliminar que visa aferir a existência de elementos mínimos que justifiquem a instauração de um procedimento investigatório mais aprofundado, como o Inquérito Civil. Para tanto, é indispensável a presença de justa causa, ou seja, de um lastro probatório mínimo que indique a ocorrência de um ilícito.

No caso em tela, a denúncia anônima limitou-se a apontar uma suposta desproporção entre o valor pago e o serviço contratado, sem, contudo, apresentar qualquer elemento concreto que sustentasse tal alegação, como fotografias do evento, comparativos de preços de mercado, ou outros documentos que pudessem indicar o superfaturamento.

Esta Promotoria de Justiça, em obediência ao dever de apuração, buscou sanar a deficiência da peça inicial, oportunizando a complementação das informações por meio de Edital público. Contudo, esgotadas as diligências possíveis no âmbito da *Notícia de Fato*, não foram colhidos elementos que conferissem

verossimilhança à denúncia.

A ausência de qualquer resposta ao chamado público demonstra a fragilidade da notícia e a impossibilidade fática de se prosseguir com a apuração. A instauração de um procedimento investigatório formal sem indícios mínimos de irregularidade representaria um dispêndio inútil de recursos públicos e poderia gerar constrangimento indevido aos gestores e à empresa citada.

Dessa forma, inexistindo elementos mínimos que justifiquem a continuidade da apuração, o arquivamento da presente Notícia de Fato é a medida que se impõe, nos termos do art. 4º da Resolução nº 174/2017 – CNMP e do art. 5º, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público, por seu agente signatário, promove o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, por ausência de justa causa para a instauração de procedimento investigatório.

Deixa-se de comunicar ao sr. Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins porque não foram instaurados procedimentos que, pela taxonomia, obrigam tal providência (Procedimento Preparatório, Inquérito Civil Público e Procedimento Investigatório Criminal).

Comunique-se à Ouvidoria/MPTO, acerca das providências adotadas.

Cientifique-se o interessado, via Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do art. 5º, §4º, da Resolução 005/18/CSMP/TO.

Araguaçu, 04 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3412/2025

Procedimento: 2024.0000511

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições previstas no art. 129, incs. II e III, da Constituição Federal; 26, inc. I, da Lei 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual 051/08 e das Resoluções 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO Trata-se de Notícia de Fato instaurada junto à Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia, por denúncia anônima encaminhada pela ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, na data de 14/12/2023, na qual consta que em uma sala localizada no mesmo prédio onde funciona o Estúdio de Pilates Natália Pereira, foi realizado consultas oftalmológicas promovido em conjunto com a Ótica Gama de Gurupi. A responsável pela empresa Ótica Gama, Lallesca Gama Pimentel Coelho estava promovendo a realização de consultas oftalmológicas em conjunto com a Ótica Gama de Gurupi, supostamente vinculava a consulta à compra de óculos, ato esse totalmente irregular, vedado pelos Decretos 20.931/32 e 24.492/34, ADFP 131 e Lei nº 12.842/2013.

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do procedimento *Notícia de Fato* se encontra extrapolado, e não restou devidamente instruído, pendentes de diligências essenciais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, *zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;*

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, tal como se constata;

RESOLVE:

Converter a presente *Notícia de Fato* em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e apurar, as supostas irregularidades contidas na presente denúncia, noticiando em síntese: “Que em uma sala localizada no mesmo prédio onde funciona o Estúdio de Pilates Natália Pereira, foi realizado consultas oftalmológicas promovido em conjunto com a Ótica Gama de Gurupi. A responsável pela empresa Ótica Gama, Lallesca Gama

Pimentel Coelho estava promovendo a realização de consultas oftalmológicas em conjunto com a Ótica Gama de Gurupi, supostamente vinculava a consulta à compra de óculos, ato esse totalmente irregular, vedado pelos Decretos 20.931/32 e 24.492/34, ADPF 131 e Lei nº 12.842/2013” determinando, para tanto, as seguintes providências:

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no sistema Integrar-e;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (via aba de comunicações);
3. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como que, publique no Diário Oficial MPTO, observando as demais disposições da Resolução 005/18/CSMP/TO; e,
4. Expeça-se ofício a Ótica Gama, encaminhando cópia dos autos, REQUISITANDO, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações sobre os fatos narrados na presente, devendo juntar documentação que comprove o alegado.

Cumpra-se.

Araguaçu, 04 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/07/2025 às 19:11:34

SIGN: 3df4d83e12bfd56a53f0620ea14ef49bd413bb02

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/3df4d83e12bfd56a53f0620ea14ef49bd413bb02](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/3df4d83e12bfd56a53f0620ea14ef49bd413bb02)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2019.0005522

RECOMENDAÇÃO N.º 03/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do (a) promotor (a) de justiça signatário (a) no uso das funções institucionais previstas no *caput* do artigo 127 e artigo 129, incisos II, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas da Lei Federal nº 8.625/93, por seu representante legal e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 129, II, da Magna Carta, e 50, § 4º, II, da Constituição do Estado do Tocantins, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é instrumento próprio da atividade-fim destinado ao acompanhamento e fiscalização, de cunho permanente ou não, de fatos ou instituições ou de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de ilícito específico, nos termos do art. 23º da Resolução CSMP nº 005/2018;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a saúde é um direito de matriz constitucional (art. 6º, CF), corolário do próprio direito à vida, devendo a proteção integral do direito à vida e à saúde das crianças e dos adolescentes ser garantida, com absoluta prioridade, pela família, pela sociedade e pelo Estado (art. 227 da CF);

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, como a Lei Federal nº 8.080/90 e todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 6.259/1975 dispõe sobre o Programa Nacional de Imunizações e disciplina no artigo 3º que incumbirá ao Ministério da Saúde a definição das vacinas de caráter obrigatório;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 78.231/76 prevê que é dever de todo cidadão submeter-se e os menores

dos quais tenha a guarda ou responsabilidade à vacinação obrigatória e que só será dispensada da vacinação obrigatória a pessoa que apresentar Atestado Médico de contra-indicação explícita da aplicação da vacina (art. 29);

CONSIDERANDO que as vacinas funcionam como importante instrumento de controle das doenças preveníveis por imunização, consistindo em um dos mecanismos mais proeminentes na proteção do organismo humano contra a atuação de agentes etiológicos, portanto indispensável para o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), em seu art. 14, §1º, prevê a obrigatoriedade da vacinação de crianças quando houver recomendação das autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à saúde das crianças e adolescentes, conforme o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que os filhos, enquanto menores, estão sujeitos ao poder familiar (art.1.630, Código Civil), competindo a ambos os pais, qualquer que seja sua situação conjugal, o exercício do poder familiar (art.1.634, Código Civil), do que decorre o dever de resguardar os direitos fundamentais das crianças sob sua criação, dentre os quais se destacam, por ora, os direitos à vida, saúde, educação e desenvolvimento digno, atuando em favor da proteção contra a exposição às enfermidades e seus possíveis agravos, notadamente quando disponível vacina que reduza esses riscos;

CONSIDERANDO, então, que a vacinação se configura como direito da criança e obrigação dos pais e responsáveis legais, sendo estes passíveis de sanções quando recusam a vacinar as crianças e adolescentes sob seus cuidados (artigos 129 e 249, ECA);

CONSIDERANDO que a Lei Estadual n.º 3.521 de 7 de agosto de 2019 disciplina que é obrigatório em todo o território estadual, a apresentação da carteira de vacinação dos alunos de até 18 (dezoito) anos de idade, no ato de suas respectivas matrículas, em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereçam Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, é constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar (Tema 1103 do STF);

CONSIDERANDO que, recentemente, foi instituído pela Lei n.º 14.886/2024 o Programa Nacional de Vacinação em Escolas Públicas, com o objetivo de intensificar as ações de vacinação e de elevar a cobertura vacinal. O programa, segundo a norma, também pode ter a adesão de escolas particulares, por meio de manifestação expressa de seu interesse perante o sistema de saúde local e;

CONSIDERANDO que, o Conselho Nacional do Ministério Público lançou em 2022 o Pacto Nacional pela Consciência Vacinal que é uma ação inspirada no diálogo interinstitucional com os principais atores, órgãos e lideranças nacionais da saúde pública, com a participação da imprensa nacional, em defesa da vacinação e visando a retomada de índices seguros e homogêneos de cobertura vacinal em todo o território nacional;

CONSIDERANDO que, no CaoSAÚDE Nota Técnica n.º 01/2025 foi apresentada a situação da cobertura vacinal do Estado, com destaque para municípios cujos dados de cobertura vacinal estão bem abaixo do preconizado pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO, o teor do Ofício 648/2025/GABSEC/SEDUC que traz o levantamento dos estudantes que apresentaram o documento de imunização atualizado no ato da matrícula e revela que em determinadas unidades escolares mais de 70% dos alunos não apresentaram o citado documento;

CONSIDERANDO que o descumprimento de Recomendação implica a ocorrência de dolo específico, hábil a ensejar responsabilização civil, penal e administrativa, especialmente por improbidade administrativa;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao(à) Senhor(a) Secretário(a) Municipal de Educação de Araguaína que:

- a) Os estabelecimentos de ensino, públicos ou particulares, situados no município de Araguaína, exijam, por ocasião da matrícula e rematrícula de crianças e adolescentes de até 18 (dezoito) anos, a carteira de vacinação atualizada, incluindo as vacinas contra COVID-19, em cumprimento ao disposto na Lei Estadual n.º 3.521 de 7 de agosto de 2019;
- b) Na hipótese de não apresentação de carteira de vacinação atualizada, ou apresentado documento com vacinas em atraso, efetue a matrícula do aluno e conceda o prazo máximo de 30 (trinta) dias para regularização da situação sob pena de comunicação ao Conselho Tutelar e Ministério Público (Art. 4º da Lei Estadual n.º 3.521 de 7 de agosto de 2019);
- c) Para aquelas situações em que a matrícula para o ano letivo de 2025 já tenha sido efetivada sem a apresentação da carteira de vacinação atualizada, o estabelecimento de ensino notifique os pais ou responsáveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente à escola o comprovante de regularidade da vacinação;
- d) Superados os prazos descritos nos itens 'b' e 'c' sem adoção de providências pelos pais ou responsáveis, comunique-se o Ministério Público e o Conselho Tutelar acerca dos fatos;
- d) Mobilize os estabelecimentos de ensino, públicos, para cumprirem as ações do Programa Nacional de Vacinação em Escolas Públicas (Lei n.º 14.886/2024);
- e) Articule com a Secretaria Municipal de Saúde ações itinerantes de vacinação nas unidades educacionais, informando a quantidade de alunos matriculados na educação infantil e no ensino fundamental;

f) Agendada a data da vacinação na escola, comunique os pais ou responsáveis de todos os alunos e divulgue para a comunidade, a data da visita das equipes de saúde com, no mínimo 5 (cinco) dias de antecedência.

Na comunicação deverá ser anotada a necessidade do aluno levar o cartão de vacinação na data da ação.

Expeça-se ofício para o Secretário Municipal de Educação para fins de conhecimento do teor da presente recomendação e adoção de providências. No ato o cientifique que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, deverá ser informado o acatamento desta Recomendação e as ações adotadas no cumprimento de cada item acima transcrito ('a' - 'f').

Ressalte-se que, em caso de não cumprimento da presente Recomendação, o Ministério Público adotará as medidas legais por omissão no dever de agir, mediante o ajuizamento da ação civil pública cabível, bem como velará pela responsabilidade civil, penal e administrativa das partes envolvidas.

Encaminhe-se cópia desta aos Presidentes do Conselho Municipal de Educação, Conselho Municipal de Saúde e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) para conhecimento.

Registre-se e publique-se, pelos meios disponíveis de divulgação.

Araguaina, 03 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2019.0005522

RECOMENDAÇÃO N.º 01/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do (a) promotor (a) de justiça signatário (a) no uso das funções institucionais previstas no *caput* do artigo 127 e artigo 129, incisos II, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas da Lei Federal nº 8.625/93, por seu representante legal e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 129, II, da Magna Carta, e 50, § 4º, II, da Constituição do Estado do Tocantins, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é instrumento próprio da atividade-fim destinado ao acompanhamento e fiscalização, de cunho permanente ou não, de fatos ou instituições ou de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de ilícito específico, nos termos do art. 23º da Resolução CSMP nº 005/2018;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a saúde é um direito de matriz constitucional (art. 6º, CF), corolário do próprio direito à vida, devendo a proteção integral do direito à vida e à saúde das crianças e dos adolescentes ser garantida, com absoluta prioridade, pela família, pela sociedade e pelo Estado (art. 227 da CF);

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, como a Lei Federal nº 8.080/90 e todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 6.259/1975 dispõe sobre o Programa Nacional de Imunizações e disciplina no artigo 3º que incumbirá ao Ministério da Saúde a definição das vacinas de caráter obrigatório;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 78.231/76 prevê que é dever de todo cidadão submeter-se e os menores dos quais tenha a guarda ou responsabilidade à vacinação obrigatória e que só será dispensada da vacinação obrigatória a pessoa que apresentar Atestado Médico de contra-indicação explícita da aplicação da vacina (art. 29);

CONSIDERANDO que as vacinas funcionam como importante instrumento de controle das doenças preveníveis por imunização, consistindo em um dos mecanismos mais proeminentes na proteção do organismo humano contra a atuação de agentes etiológicos, portanto indispensável para o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), em seu art. 14, §1º, prevê a obrigatoriedade da vacinação de crianças quando houver recomendação das autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à saúde das crianças e adolescentes, conforme o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que os filhos, enquanto menores, estão sujeitos ao poder familiar (art.1.630, Código Civil), competindo a ambos os pais, qualquer que seja sua situação conjugal, o exercício do poder familiar (art.1.634, Código Civil), do que decorre o dever de resguardar os direitos fundamentais das crianças sob sua criação, dentre os quais se destacam, por ora, os direitos à vida, saúde, educação e desenvolvimento digno, atuando em favor da proteção contra a exposição às enfermidades e seus possíveis agravos, notadamente quando disponível vacina que reduza esses riscos;

CONSIDERANDO, então, que a vacinação se configura como direito da criança e obrigação dos pais e responsáveis legais, sendo estes passíveis de sanções quando recusam a vacinar as crianças e adolescentes sob seus cuidados (artigos 129 e 249, ECA);

CONSIDERANDO que a Lei Estadual n.º 3.521 de 7 de agosto de 2019 disciplina que é obrigatório em todo o território estadual, a apresentação da carteira de vacinação dos alunos de até 18 (dezoito) anos de idade, no ato de suas respectivas matrículas, em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereçam Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, é constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar (Tema 1103 do STF);

CONSIDERANDO que, recentemente, foi instituído pela Lei n.º 14.886/2024 o Programa Nacional de Vacinação em Escolas Públicas, com o objetivo de intensificar as ações de vacinação e de elevar a cobertura vacinal. O programa, segundo a norma, também pode ter a adesão de escolas particulares, por meio de manifestação

expressa de seu interesse perante o sistema de saúde local e;

CONSIDERANDO que, o Conselho Nacional do Ministério Público lançou em 2022 o Pacto Nacional pela Consciência Vacinal que é uma ação inspirada no diálogo interinstitucional com os principais atores, órgãos e lideranças nacionais da saúde pública, com a participação da imprensa nacional, em defesa da vacinação e visando a retomada de índices seguros e homogêneos de cobertura vacinal em todo o território nacional;

CONSIDERANDO que, no CaoSAÚDE Informe n.º 01/2025 foi apresentada a situação da cobertura vacinal do Estado, com destaque para municípios cujos dados de cobertura vacinal estão bem abaixo do preconizado pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO, o teor do Ofício 648/2025/GABSEC/SEDUC que traz o levantamento dos estudantes que apresentaram o documento de imunização atualizado no ato da matrícula e revela que em determinadas unidades escolares mais de 70% dos alunos não apresentaram o citado documento;

CONSIDERANDO que o descumprimento de Recomendação implica a ocorrência de dolo específico, hábil a ensejar responsabilização civil, penal e administrativa, especialmente por improbidade administrativa;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Gestor Municipal e a Senhora Secretária Municipal de Saúde de Araguaína que:

- a) Reforce as ações de conscientização sobre a vacinação, integrando a comunidade escolar e os serviços de saúde municipais, com o intuito de melhorar a efetividade da saúde coletiva;
- b) Elabore um Plano de Ação Integrado que deve ser redigido pelo município em colaboração com as Secretarias de Saúde e de Educação, focado na promoção da vacinação no ambiente escolar. Este plano deve ser estruturado de forma articulada, reconhecendo que o planejamento em saúde é um processo contínuo e cíclico, permitindo ajustes e melhorias constantes;
- c) Elabore e implemente estratégias direcionadas para aumentar o nível de conhecimento dos pais e responsáveis sobre a importância da vacinação. A citada ação pode incluir campanhas informativas, workshops e material educativo distribuído nas escolas e unidades básicas de saúde;
- d) Realize intervenções comunitárias com o apoio das Equipes de Estratégias de Saúde da Família (ESF), que têm um entendimento profundo da realidade local. Essas ações devem incluir eventos educativos, vacinação em massa e consultas individuais, adaptadas às necessidades e características da comunidade;
- e) Promova ações de vacinação e conscientização fora dos horários convencionais e em locais diversos, para melhorar o acesso da comunidade;
- f) Realize capacitações constantes para os profissionais das equipes de Estratégias de Saúde, não devendo o

intervalo entre àquelas ser superior a 6 (seis) meses. Frise-se que as mencionadas capacitações podem ser estendidas para os profissionais das escolas municipais buscando aprimorar a atuação da rede de ensino na política nacional de imunização;

g) Defina um fluxo nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) que garanta que todos os pacientes atendidos sejam orientados sobre a importância da atualização da caderneta de vacinação.

Esse fluxo deve abranger todos os espaços da unidade, incluindo recepção, acolhimento, classificação de risco e atendimento nos consultórios e, deve garantir que o paciente seja encaminhado para o profissional responsável pela análise da regularidade da imunização.

A implementação do fluxo visa assegurar que, em qualquer ponto de contato com o paciente, a informação sobre a vacinação seja transmitida de forma eficaz, promovendo a adesão à imunização e garantindo que a situação vacinal seja devidamente verificada e atualizada;

h) Aprimore o monitoramento e a busca ativa, com identificação da população alvo e mapeamento das áreas e grupos de baixa cobertura e, após, direcione ações específicas para essas localidades. Frise-se que para execução desta atividade é imprescindível contar com a atuação dos Agentes Comunitários de Saúde;

i) Reforce nas reuniões periódicas das Equipes de Saúde da Família, a necessidade da equipe, especialmente no atendimentos extra muro, realizar a verificação da caderneta de vacinação e, identificada irregularidade, encaminhar o usuário à unidade de saúde para iniciar ou completar o esquema vacinal, conforme calendário de vacinação (Portaria MS/GM n.º 2.436/2017).

j) Implemente um sistema de comunicação eficaz entre as escolas e as Secretarias Municipais de Saúde para monitorar e acompanhar a atualização dos Cartões de Vacinação dos estudantes;

k) Organize e promova campanhas de vacinação nas próprias escolas ou em unidades móveis de saúde, facilitando o acesso dos alunos às vacinas necessárias, observando o Programa Nacional de Vacinação em Escolas Públicas instituído em 2024 pela Lei n.º 14.886/2024;

l) Assegure que todas as unidades de saúde estejam preparadas e abastecidas com as vacinas do Programa Nacional de Imunizações (PNI), para atender à demanda gerada pelas ações escolares;

m) Implemente um sistema de monitoramento e avaliação contínua das ações realizadas, para medir a eficácia das estratégias adotadas e ajustar as intervenções conforme necessário.

Para comprovação da ação descrita no parágrafo anterior a pasta deverá elaborar, a cada quadrimestre, um boletim informativo detalhado sobre a situação vacinal do município. O boletim terá como objetivo apresentar informações claras e atualizadas sobre as coberturas vacinais, as metas alcançadas e os desafios encontrados, oferecendo uma visão transparente e precisa para gestores, profissionais de saúde e a população em geral.

Expeça-se ofício para o Gestor Municipal e Secretário Municipal de Saúde para fins de conhecimento do teor da

presente recomendação e adoção de providências. No ato os cientifiquem que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, deverá ser informado o acatamento desta Recomendação e as ações adotadas no cumprimento de cada item acima transcrito ('a' - 'm').

Ressalte-se que, em caso de não cumprimento da presente Recomendação, o Ministério Público adotará as medidas legais por omissão no dever de agir, mediante o ajuizamento da ação civil pública cabível, bem como velará pela responsabilidade civil, penal e administrativa das partes envolvidas.

Encaminhe-se cópia desta ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde, para conhecimento.

Registre-se e publique-se, pelos meios disponíveis de divulgação.

Araguaina, 03 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/07/2025 às 19:11:34

SIGN: 3df4d83e12bfd56a53f0620ea14ef49bd413bb02

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/3df4d83e12bfd56a53f0620ea14ef49bd413bb02>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0010410

I – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato n.º 2025.0010410, autuada em 03 de julho de 2025, após remessa da Notícia de Fato n.º 1.36.001.000039/2025-75, pelo Ministério Público Federal, visando averiguar possível irregularidade no sistema da Secretaria Municipal de Habitação, relativa aos dados cadastrais de J. R. S..

É o breve relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

A Notícia de Fato deve ser arquivada.

Inicialmente, cabe ponderar que, o art. 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em exame, não se verificou qualquer conduta irregular ou ímproba por parte da Administração Pública. O Ministério Público Federal, em diligências preliminares junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), confirmou a regularidade do benefício previdenciário de José Roberto Silva, não havendo qualquer suspensão, restrição ou inconsistência registrada no sistema do órgão federal (evento 1, anexo 2, fls. 27/32).

Quanto ao registro incorreto junto à Secretaria Municipal de Habitação, não há nos autos qualquer comprovação de que o erro gerou, de fato, indeferimento, exclusão de programa social, recusa de atendimento ou outro prejuízo concreto à esfera de direitos do noticiante. Tampouco foram apresentadas provas de que a suposta falha sistêmica afete outras pessoas, de forma a justificar a atuação ministerial sob a ótica coletiva.

Ademais, não se extraem dos elementos constantes nos autos indícios mínimos de prática dolosa de ato de improbidade administrativa, tampouco de ato lesivo ao patrimônio público.

Não obstante, denota-se que a Lei n.º 14.230/2021 alterou profundamente o regime jurídico dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (Lei n.º 8.249/1992, art. 11), promovendo, dentre outros, a abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios discriminados no *caput* do art. 11 da Lei n.º 8.249/1992 e passando a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, discriminada exaustivamente nos incisos do referido dispositivo legal.

É o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins:

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PELA LEI Nº 14.230/2021. ART. 11. ROL TAXATIVO. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA. ABOLITIO ILLICIT. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO PARA EXTINGUIR A AÇÃO ORIGINÁRIA. 1. A condenação ocorreu com base na norma do art. 11 que previa de forma genérica os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, sendo que ao tempo da prolação da sentença o rol já era taxativo e não previa expressamente como crime "a perseguição política e a ausência de atos ordinatórios para o devido processo legal de realização de contratações". 2. Como bem colocado pelo Órgão de Cúpula Ministerial a alteração legislativa revogou diversos incisos do artigo 11, da Lei nº 8.429/1992 e impediu a aplicação exclusiva da ofensa aos princípios citados no caput, tornando necessária a indicação de alguma das ações contidas nos incisos, gerando atipicidade superveniente e verdadeira abolitio illicit quando a fundamentação da conduta é limitada ao caput do mencionado artigo ou em seus incisos revogados. 3. Ausente conduta caracterizadora como improbidade administrativa na norma em vigor ao tempo da prolação da sentença, não há que se falar em condenação. 4. Parecer ministerial acolhido para extinguir a ação originária. (TJTO , Apelação Cível, 0007239-49.2019.8.27.2722, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO , 4ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL , julgado em 16/11/2022, DJe 18/11/2022 12:49:36)

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PELA LEI Nº 14.230/2021. ART. 11. ROL TAXATIVO. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA. ABOLITIO ILLICIT. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR FUNDAMENTO DIVERSO. 1. A inicial foi apresentada com base na norma do art. 11 que previa de forma genérica os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, sendo que ao tempo da prolação da sentença o rol já era taxativo e não previa expressamente como crime "deliberadamente retardar, deixar de praticar ato de ofício, por ter descumprido ordem judicial que determinou a adequação na estrutura onde se instala a unidade de oncologia". 2. Como bem colocado pelo Órgão de Cúpula Ministerial, considerando-se a forma taxativa das hipóteses de improbidade administrativa, previstas no artigo 11 da LIA, cujas condutas passaram a ser numerus clausus, não mais se admite meras exemplificações, na medida em que suprimia no artigo a conjunção aditiva "e", e substituído o termo "notadamente", pela expressão "caracterizada por uma das seguintes condutas", e, ainda, o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, crucial reconhecer a atipicidade superveniente da conduta irrogada ao apelado. 3. Ausente conduta caracterizadora como improbidade administrativa na norma em vigor ao tempo da prolação da sentença, não há que se falar em reforma da sentença. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida, todavia, sob o fundamento de atipicidade superveniente da conduta. (TJTO , Apelação Cível, 0054239-24.2019.8.27.2729, Rel. JOAO RIGO GUIMARAES , julgado em 03/07/2024, juntado aos autos em 05/07/2024 17:07:05)

Em suma, após as alterações realizadas pela Lei n.º 14.230/2021, para que haja condenação por ato de improbidade administrativa, com fundamento no art. 11 da Lei n.º 8.429/1992 (ofensa a princípios da Administração Pública), há que se demonstrar a prática dolosa de alguma das condutas descritas nos incisos do dispositivo mencionado e que essa conduta seja lesiva ao bem jurídico tutelado.

Ressalte-se que não há nos autos outros elementos que evidenciem reiteração sistêmica do erro ou sua extensão a terceiros, o que reforça o caráter pontual, individual e resolúvel da situação.

Portanto, diante da ausência de lesão atual, inexistência de repercussão coletiva, regularidade do benefício assistencial, inércia quanto à provocação formal da Administração Municipal, bem como da inexistência de indícios de prática de ato ímprobo ou lesão ao patrimônio público, impõe-se o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Desta forma, considerando que os fatos noticiados carecem de elementos probatórios e de informações mínimas que justifiquem a continuidade do procedimento ou eventual propositura de ação civil pública, além de já terem sido objeto de investigação e não apresentarem repercussão social, conclui-se pela ausência de justa causa para o prosseguimento do presente feito.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, inciso III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2025.0010410, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Comunique-se à Secretaria Municipal de Habitação de Araguaína, com cópia integral do procedimento, para ciência e providências que entender cabíveis quanto à regularização dos dados cadastrais mencionados.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 5º da Resolução n.º 05/2018 do CSMP/TO, seja promovida a cientificação do interessado José Roberto Silva, a respeito da presente promoção de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Comunique-se ao Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), para a devida publicidade, por intermédio do sistema *Integrar-e*.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Istheffany Pinheiro Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, demonstre efetivamente o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Araguaina, 03 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0002677

I – RELATÓRIO

Trata-se da Notícia de Fato autuada sob o n.º 2025.0002677, instaurada após representação popular anônima, relatando o que Policiais Penais, lotados na Casa de Prisão Provisória de Araguaína (CPPA), não estão cumprindo integralmente a carga horária estabelecida para os plantões. Além disso, afirma que alguns deles estão sendo favorecidos nas escalas em razão do exercício de cargos de confiança.

Despacho do Ouvidor-Geral admitindo a manifestação e determinando a conversão em Notícia de Fato (evento 2).

Encaminhamento interno à 6ª Promotoria de de Justiça de Araguaína (evento 4).

Diante da denúncia incompleta, foi solicitado, por meio do Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), que o denunciante apresentasse complementação das informações (evento 4).

Juntada ao procedimento a publicação do DOMP (evento 7).

É o breve relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

A Notícia de Fato deve ser arquivada.

Inicialmente, cabe ponderar que, o art. 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

O procedimento foi instaurado com base em representação anônima, a qual relatava que Policiais Penais, lotados na CPPA, não estariam cumprindo integralmente a carga horária estabelecida para os plantões.

Ocorre que o noticiante não apresentou informações mínimas que viabilizassem o início de apuração efetiva dos fatos. Diante disso, foi determinada a intimação editalícia, por meio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), com o objetivo de oportunizar ao denunciante a complementação das informações.

Em cumprimento à diligência, foi publicado o despacho no DOMP em 28 de março de 2025. No entanto, até a presente data, o noticiante permaneceu inerte, não havendo qualquer manifestação ou envio de novos elementos que possibilitassem a individualização dos fatos narrados ou a identificação de eventuais

responsáveis.

Dessa forma, diante da ausência de complementação das informações por parte do noticiante anônimo, bem como da inexistência de outros elementos que justifiquem a continuidade do procedimento, resta inviabilizado o prosseguimento da apuração, por ausência de justa causa para a instauração de procedimento investigatório ministerial mais aprofundado.

Com efeito, uma vez inexistente fundamento para propositura de Ação Civil Pública ou, até mesmo, conversão em Procedimento Preparatório e/ou Inquérito Civil Público, necessário se faz o arquivamento da presente Notícia de Fato.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, inciso III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO atuada sob o n.º 2025.0002677, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Comunique-se à Ouvidoria do MPE/TO, para que o interessado anônimo possa acompanhar o feito, em razão de ser notícia anônima recebida naquele órgão com protocolo n.º 7010773336202581.

Nos termos do art. 4º, § 1º, inciso I, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, determino a cientificação editalícia acerca da presente promoção de arquivamento, por meio do DOMP (Diário Oficial do Ministério Público), considerando tratar-se de representação anônima, o que inviabiliza a notificação por meio eletrônico ou postal, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Karlla Jeandra Rosa da Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, demonstre efetivamente o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Araguaína, 03 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/07/2025 às 19:11:34

SIGN: 3df4d83e12bfd56a53f0620ea14ef49bd413bb02

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/3df4d83e12bfd56a53f0620ea14ef49bd413bb02>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3406/2025

Procedimento: 2025.0002748

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2025.0002748, instaurada nesta Promotoria de Justiça, a partir de manifestação da Sra. Vanicleia Ferreira dos Santos Freitas, genitora da adolescente Kerislany de Freitas Silva (K.F.S.). A noticiante informa que sua filha, diagnosticada com um quadro depressivo que a impede de frequentar a escola, teve seu direito ao acompanhamento por professora em casa suspenso após uma tentativa frustrada de retorno às aulas presenciais, acordada em audiência judicial em 2024;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA se trata de um conjunto de normas do ordenamento jurídico que tem como objetivo a proteção dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o Ministério Público trabalha para assegurar a proteção integral de crianças e adolescente;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, em prisma constitucional, a função de defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nestes se encaixando a defesa do direito de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar as providências a serem adotadas pela Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) e pela Superintendência Regional de Ensino de Araguaína (SRE) para garantir o direito ao Atendimento Educacional Especializado (AEE) da adolescente Kerislany de Freitas Silva, notadamente a efetivação de sua transferência para nova unidade escolar e a subsequente elaboração e cumprimento de um Plano Educacional Individualizado (PEI), que atenda às suas necessidades específicas de saúde e aprendizagem:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Expeça-se Recomendação à Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) e à Superintendência Regional de Ensino de Araguaína (SRE), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adotem as medidas necessárias para:
 - i. Facilitar e efetivar a transferência da matrícula da aluna para outra unidade da rede estadual em Araguaína;

ii. Assegurar que a escola de destino, com apoio técnico da SRE, elabore um Plano Educacional Individualizado (PEI) para a aluna, em diálogo com a família e com os profissionais de saúde que a acompanham;

iii. Definir no PEI a modalidade de ensino mais adequada (presencial com apoio, híbrida ou domiciliar), com metas e cronograma de reavaliação.

b) Notifique-se a Sra. Vanicleia Ferreira dos Santos Freitas sobre a instauração do presente Procedimento Administrativo e sobre a expedição da Recomendação, orientando-a a manter esta Promotoria de Justiça informada sobre o andamento de seu pedido de transferência junto à rede de ensino.

d) As diligências deverão ser expedidas “por ordem”.

Consigne-se que o Ministério Público, na condição de legitimado universal para a defesa dos interesses sociais e individuais e indisponíveis, tem o poder-dever requisitório, conforme art. 129, incisos VI e VIII, da Constituição Federal, de modo que em mais uma ausência de resposta, o fato será comunicado a uma das Promotorias Criminais e adotado as providências cabíveis.

Cumpra-se.

Araguaina, 03 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/07/2025 às 19:11:34

SIGN: 3df4d83e12bfd56a53f0620ea14ef49bd413bb02

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/3df4d83e12bfd56a53f0620ea14ef49bd413bb02>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Procedimento: 2022.0002355

Cuida-se de Inquérito Civil Público nº 2022.0002355, que tem por objetivo apurar ausência de pavimentação, iluminação pública e acúmulo de sujeira em estrada que dá acesso aos Setores Nova Araguaína, Parque do Lago e Lago Sul, em Araguaína-TO.

A SEINFRA informou que a área em questão trata-se de empreendimentos particulares, e conseqüentemente, qualquer serviço por parte do Município seria inviável. Reafirmou que não existe permissivo legal para que o Poder Público invista dinheiro público em área particular, portanto, resta a obrigação ao loteador de implantar e realizar manutenção da infraestrutura básica. Encaminharam, ainda, anexo de parecer jurídico elaborado pela procuradoria adjunta, e indicaram que informações referentes a comercialização dos lotes, e as irregularidades encontradas são de competência da SEPLAN e Gabinete do prefeito (evento 81).

É o relatório.

O presente procedimento encontra-se com prazo expirado, e remanescem diligências a serem realizadas.

Diante disso, por haver diligências a serem solicitadas, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO1, prorrogo a conclusão do Inquérito Civil por mais 01 (um) ano. Oficie-se ao Egrégio Conselho Superior, comunicando a presente prorrogação.

Para a continuidade do feito, sejam adotadas as seguintes providências:

- a) Expeça-se ofício ao Município de Araguaína/TO, para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, adote as providências necessárias, a fim de fazer com que o loteador realize a manutenção, tendo em vista a responsabilidade subsidiária do Município, que poderá se valer de meios cabíveis para exigir o cumprimento.
- b) Oficie-se à SEPLAN para que informe acerca do referido loteamento, se existe processo administrativo para o parcelamento do solo e, em caso negativo, quais medidas foram adotadas para coibir a irregularidade, em especial porque o parcelamento irregular configura ilícito com conseqüências civis/administrativas e mesmo criminais. Prazo para resposta, 15 dias úteis.

1 Art. 13. O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, quantas vezes forem necessárias, mediante decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, comunicando-se o Conselho Superior do Ministério Público.

Araguaína, 03 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Procedimento: 2023.0004523

Cuida-se de Inquérito Civil Público nº 2023.0004523, que tem por objetivo apurar inexistência de sinalizações nas ruas preferenciais e das vias públicas Loteamento Jardim Boa Sorte, em Araguaína/TO.

Foi expedido ofício à SEINFRA, solicitando informações acerca da empresa BSC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, mas o prazo transcorreu sem manifestação.

É o relatório.

O presente procedimento encontra-se com prazo expirado, e remanescem diligências a serem realizadas.

Diante disso, por haver diligências a serem solicitadas, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO1, prorrogo a conclusão do Inquérito Civil por mais 01 (um) ano. Oficie-se ao Egrégio Conselho Superior, comunicando a presente prorrogação.

Para a continuidade do feito, sejam adotadas as seguintes providências:

a) Considerando que até a presente data não recebemos resposta ao Ofício n.º 43/2025 – 12ª PJArn dirigido a SEINFRA (evento 38), determino que o referido ofício seja reiterado, concedendo-se o mesmo prazo, e que sejam incluídas as devidas advertências legais.

1 Art. 13. O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, quantas vezes forem necessárias, mediante decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, comunicando-se o Conselho Superior do Ministério Público.

Araguaína, 03 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920049 - DESPACHO

Procedimento: 2019.0005712

Cuida-se de Procedimento Administrativo nº 2019.0005712, instaurado nesta Promotoria de Justiça para acompanhar e fiscalizar TAC do lixão de Muricilândia/TO.

O NATURATINS informou que o Município de Muricilândia estava implementando o PRAD na área do antigo lixão, conforme proposta deferida pelo órgão ambiental, evento 30.

No evento 31 foi juntada reportagem relatando o encerramento do lixão de Muricilândia.

É o relatório.

O presente procedimento encontra-se com prazo expirado, e remanescem diligências a serem realizadas.

Diante disso, por haver diligências a serem solicitadas, nos termos do artigo 26 da Resolução CSMP nº 005/2018, do artigo 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP/TO e em conformidade com a Portaria CNMP 0291/2017, prorrogo a conclusão deste Procedimento Administrativo por mais 01 ano.

Para a continuidade do feito, sejam adotadas as seguintes providências:

a) Oficie-se o NATURATINS, solicitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se o PRAD para recuperação da área utilizada como lixão do Município de Muricilândia foi devidamente executado e finalizado, bem como se o local foi desativado e encerrado.

Comunique-se a prorrogação do prazo de validade do presente Procedimento Administrativo ao E. Conselho Superior do Ministério Público, via E-ext.

Feitas as diligências solicitadas, voltem os autos conclusos para análise e tomada de providências.

Araguaina, 03 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/07/2025 às 19:11:34

SIGN: 3df4d83e12bfd56a53f0620ea14ef49bd413bb02

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/3df4d83e12bfd56a53f0620ea14ef49bd413bb02](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/3df4d83e12bfd56a53f0620ea14ef49bd413bb02)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3392/2025

Procedimento: 2025.0008992

O PROMOTOR DE JUSTIÇA da 2ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, considerando o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e na Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), bem como na Lei Complementar Estadual nº 05/91,

CONSIDERANDO que todos os servidores efetivos do Município de Sampaio ingressaram com ação coletiva em 2017 (processos nº 0017188-19.2017.8.27.2706 e 0002626-51.2021.827.2710) pleiteando reajuste, retroativo, anuênio, quinquênio e licença-prêmio;

CONSIDERANDO que a decisão judicial concedeu integralmente os pedidos formulados pelos servidores;

CONSIDERANDO que o Município implementou apenas o reajuste salarial em 2024, mantendo-se inadimplente quanto ao retroativo, anuênio, quinquênio e licença-prêmio;

CONSIDERANDO que foi celebrado acordo individual apenas com o servidor JORNADEL PEREIRA DA SILVA, Secretário de Administração, contemplando todos os direitos deferidos judicialmente (processo nº 0005663-18.2023.8.27.2710);

CONSIDERANDO a possível violação ao princípio constitucional da impessoalidade na administração pública, configurando tratamento discriminatório entre servidores em situação jurídica idêntica;

CONSIDERANDO as reuniões realizadas entre o Ministério Público e o gestor municipal em 10 de dezembro de 2024 e posteriores contatos, bem como os compromissos assumidos para resolução da situação;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar sistematicamente o cumprimento das obrigações legais pelo Município;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e fiscalizar o cumprimento integral da decisão judicial proferida nos autos dos processos nº 0017188-19.2017.8.27.2706 e 0002626-51.2021.827.2710, especificamente quanto ao pagamento de retroativo, anuênio, quinquênio e implementação de cronograma para gozo de licença-prêmio aos servidores efetivos do Município de Sampaio/TO.

Art. 2º O presente procedimento tem como objetivos específicos:

I - Acompanhar o cronograma de pagamento dos valores devidos aos servidores municipais;

II - Fiscalizar a implementação de sistema equitativo de gozo de licença-prêmio;

III - Verificar o cumprimento do princípio da impessoalidade na gestão pública municipal;

IV - Promover as medidas judiciais cabíveis em caso de descumprimento das obrigações.

Art. 3º O procedimento terá prazo indeterminado, perdurando até a completa resolução da situação dos servidores afetados.

Art. 4º Determino o cumprimento das seguintes diligências:

Oficiar ao atual Prefeito Municipal de Sampaio, AGNOM GOMES DA SILVA, requisitando no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) Relatório detalhado sobre a situação atual dos pagamentos devidos aos servidores contemplados pelas decisões judiciais;
- b) Cronograma específico com datas e valores para quitação do retroativo, anuênio e quinquênio devidos;
- c) Calendário organizado para o gozo de licença-prêmio por todos os servidores beneficiários;
- d) Justificativas técnicas e financeiras que motivaram o tratamento diferenciado concedido ao servidor Jornadel Pereira da Silva;
- e) Demonstrativo da capacidade financeira atual do município e fontes de recursos disponíveis para cumprimento das obrigações.

Augustinópolis, 03 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ELIZON DE SOUSA MEDRADO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/07/2025 às 19:11:34

SIGN: 3df4d83e12bfd56a53f0620ea14ef49bd413bb02

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/3df4d83e12bfd56a53f0620ea14ef49bd413bb02>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0012406

Trata-se de Procedimento Extrajudicial instaurado nesta 10ª Promotoria de Justiça da Capital com fundamento em representação formalizada pela Sra. Francisca Regina Barbosa Silva, relatando suposta ocorrência de violência institucional contra seu filho, estudante da rede pública municipal de ensino, fato ocorrido à época em que o mesmo estudava na Escola Municipal Lúcia Sales.

A partir da narrativa apresentada, foi instaurado o Procedimento Extrajudicial nº 2024.0012406 com a finalidade de apurar as providências adotadas pela gestão municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação, para averiguar e solucionar a denúncia de eventual conduta inadequada por parte de servidora da unidade escolar mencionada.

Durante a instrução, foram expedidos ofícios à SEMED requerendo informações detalhadas sobre a existência de registros que confirmassem a atuação da profissional indicada no relato, bem como sobre medidas eventualmente adotadas para resguardar os direitos do estudante. Em resposta, a pasta informou que:

1. O aluno encontra-se atualmente matriculado em outra unidade escolar e não mantém mais vínculo com a suposta servidora mencionada;
2. Não foi possível localizar, nos registros da Escola Municipal Lúcia Sales, qualquer servidora com o nome fornecido;
3. A unidade escolar em questão passou por reestruturação, com nova equipe gestora e docente.

Ademais, não foram apresentados elementos complementares capazes de individualizar a conduta denunciada ou identificar a suposta autora dos fatos, o que inviabiliza a continuidade da apuração. Ressalte-se, ainda, que os elementos constantes dos autos não apontam risco atual à integridade física ou psíquica do aluno.

É o relatório.

Diante da ausência de elementos mínimos que possibilitem a continuidade da investigação, da inexistência de diligências pendentes e da superação da situação fática inicialmente noticiada, ARQUIVA-SE o presente Procedimento Extrajudicial, com fulcro no art. 21, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Determino, por fim, o arquivamento eletrônico do feito, com registro em ordem cronológica e disponibilização dos documentos para fins de controle e auditoria, nos termos da Resolução CNMP nº 174/2017 e alterações posteriores.

Registre-se. Publique-se. Arquive-se. Cumpra-se.

Palmas, 03 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0012408

RECOMENDAÇÃO Nº 04/2025 – 10ª PJC-MPETO

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como pelo art. 26, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Extrajudicial nº 2024.0012408, destinado a apurar situação de possível violência institucional e prática de bullying no ambiente escolar contra o discente XXXXXXX, de 10 anos, estudante da Escola Municipal Monteiro Lobato;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no art. 227, estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação, à dignidade e à convivência familiar e comunitária, bem como protegê-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.185/2015, que instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (bullying) em todo o território nacional, impondo à rede de ensino a adoção de medidas de prevenção e enfrentamento;

CONSIDERANDO as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) acerca da proteção integral e prioridade absoluta às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO as diretrizes da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), que preveem o desenvolvimento de competências socioemocionais, a promoção do respeito mútuo e a valorização da diversidade no ambiente escolar;

RECOMENDA à Secretaria Municipal de Educação de Palmas, por meio de sua titular, Sra. Débora Guedes Leandro de Jesus, a adoção das seguintes medidas:

1. Planejar e executar, no início do semestre letivo de agosto/2025, intervenção pedagógica e institucional na Escola Municipal Monteiro Lobato, com o objetivo de enfrentar o bullying e promover uma cultura de paz e respeito às diversidades. A ação deverá contar com a participação da gestão escolar, professores, equipe multiprofissional, estudantes e familiares, podendo incluir rodas de conversa, oficinas, palestras e campanhas educativas;
2. Revisar e reforçar as disposições sobre prevenção e combate ao bullying no Regimento Escolar e na Proposta Pedagógica da unidade de ensino, alinhando-as aos princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), da Lei nº 13.185/2015 e às orientações da BNCC;
3. Realizar escuta especializada com a criança vítima da situação relatada, por meio da atuação de profissionais de Serviço Social e Psicologia da rede municipal de educação, evitando atribuir exclusivamente aos docentes a responsabilidade de emitir juízos sobre a necessidade de acompanhamento familiar ou de saúde mental, sem prévia avaliação técnica;
4. Encaminhar à 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, relatório detalhado das providências adotadas, contendo:

- Cronograma da intervenção pedagógica;
- Cópia atualizada do Regimento Escolar e da Proposta Pedagógica;
- Informações sobre o acompanhamento da criança envolvida pela rede de proteção social.

ADVERTE que o não atendimento à presente Recomendação poderá ensejar a adoção das medidas judiciais cabíveis para a tutela do direito fundamental à educação em ambiente seguro e livre de violências, bem como para o devido enfrentamento das práticas de bullying no âmbito da rede municipal de ensino.

Palmas, 03 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/07/2025 às 19:11:34

SIGN: 3df4d83e12bfd56a53f0620ea14ef49bd413bb02

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/3df4d83e12bfd56a53f0620ea14ef49bd413bb02](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/3df4d83e12bfd56a53f0620ea14ef49bd413bb02)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920353 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0015159

Decisão de Arquivamento

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado pela 23ª Promotoria de Justiça da Capital com o objetivo de acompanhar o cumprimento de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

O referido TAC foi firmado com a Agência de Transporte Coletivo de Palmas (ATCP) a partir de um Procedimento Preparatório anterior (nº 2023.0012282), que visava o reestabelecimento de uma linha de transporte coletivo para o distrito de Buritirana, aos domingos.

O objeto do acordo consistia na obrigação da ATCP de implantar a linha 640 Palmas/Buritirana/Palmas, em caráter temporário e experimental, a partir do dia 1º de março de 2025. O objetivo era atender aos moradores do distrito e dos assentamentos rurais da região.

Pois bem.

Conforme se verifica nos autos, a ATCP, por meio dos Ofícios Externos nº 147/2025/ASSEJUR/ATCP e nº 215/2025/ASSEJUR/ATCP, comunicou e comprovou o cumprimento integral das medidas pactuadas.

A Agência demonstrou ter realizado ampla divulgação prévia sobre o retorno da linha nº 640, utilizando o site da Prefeitura de Palmas, a imprensa local e redes sociais, conforme exigido no TAC. Anexou, para tanto, cópias das matérias veiculadas nos portais de notícias e publicações em redes sociais.

Ademais, a ATCP confirmou formalmente que a operação da linha nº 640 seria retomada, de forma temporária, a partir de 1º de março de 2025, em estrito cumprimento ao cronograma estabelecido no acordo. O TAC previa que, durante um período experimental de 30 dias, seria feito um levantamento do número de passageiros para avaliar a viabilidade de tornar a rota permanente, caso a ocupação mínima de 1/3 dos assentos fosse atingida.

Dessa forma, tendo sido efetivamente implementada a medida central do acordo – o retorno da linha de ônibus –, o objeto deste Procedimento Administrativo foi plenamente alcançado. A solução para a demanda que deu origem à atuação ministerial foi, portanto, concretizada.

Pelo exposto, considerando que a irregularidade foi sanada e que o objeto do Termo de Ajustamento de Conduta foi devidamente cumprido pela parte compromissária, DECIDO pelo ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, com fulcro no cumprimento de seu objeto consoante preleciona a Resolução nº 005/2018/CSMP.

Realizem-se as comunicações de praxe. Cientifique-se o interessado.

Palmas, 03 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920089 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2017.0003647

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O presente Inquérito Civil Público (ICP) foi instaurado para apurar indícios de parcelamento irregular do solo para fins urbanos na zona rural de Palmas-TO. As coordenadas geográficas do ponto central da área investigada foram identificadas como X-793967.9782; Y-8881505.2718 UTM FUSO 22, com acesso pela Rodovia TO-010, sentido Palmas/Lageado.

O ITERTINS informou que a coordenada está dentro do Lote 405 do Loteamento Chácaras Especiais, Gleba Córrego Jaú, 4ª Etapa. A FMA, por sua vez, comunicou em 04/09/2018 que não havia processos instaurados contra os proprietários identificados pelo CAOMA.

Em sede de diligências, a SEDURF, por meio do Ofício nº 139/2019/GAB/SEDURF, informou que foi constatado um parcelamento irregular na área denominada Condomínio "Village Park", mas que a responsável, Luana Noletto, não foi encontrada para as providências cabíveis. A secretaria afirmou que continuaria as ações para identificar os responsáveis e proibir o aumento de loteamentos irregulares.

Em, foi expedida a Recomendação nº 135/2019 à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais, detalhando a necessidade de fiscalização, embargo, identificação dos adquirentes, monitoramento e comunicação à DEMAG.

Em 27/07/2021, o Cartório de Registro de Imóveis encaminhou a certidão de matrícula nº 26.955, relativa à Chácara 405, Loteamento Chácaras Especiais, Gleba Córrego Jaú, 4ª Etapa. No mesmo dia, foi juntado o Laudo Pericial nº 2021.0003327, que confirmou o parcelamento ilegal e a existência de edificações.

O Laudo Pericial nº 2021.0003327 apontou que a área periciada tem aproximadamente 6,5 hectares, possui vias sem pavimentação e drenagem, mas é provida de energia elétrica e abastecimento de água por poços semi-artesianos. O empreendimento foi considerado um loteamento, com abertura de novas vias e subdivisão da área em lotes a partir de 2015, sem autorização do órgão público competente. Foram identificadas cerca de 9 edificações, sem invasão de áreas públicas. A finalidade do empreendimento é urbana/residencial.

O CAOMA, em resposta à solicitação de apoio técnico, identificou a proprietária da Chácara 405 como Lucy Roman Bertolin Wanderley (CPF: 236.942.116-91), com base no registro SICAR (Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural).

Em 15/12/2021, a SEDUSR, por meio do Ofício nº 790/2021, informou que foi realizada ação fiscalizatória na Chácara 405, que foi microparcelada sem autorização da Prefeitura, e que foi lavrada a Notificação de Embargo de Loteamento nº 000953.

À vista disso, foi expedida a Recomendação nº 13/2023 à Lucy Roman Bertolin Wanderley, instruindo-a a cessar a comercialização e anúncios de lotes ilegais, e a promover o desfazimento ou a regularização do loteamento em 30 dias. Esta recomendação foi enviada ao advogado da investigada.

Em 27/06/2024, a SEHAFES por meio do Ofício nº 401/2024, informou que existe o processo nº 00000.0.012229/2023 para regularização fundiária da Chácara 405, Loteamento Chácaras Especiais, Gleba Jaú, 4ª Etapa. O processo foi encaminhado à SEDUSR para verificar a aplicabilidade de outra legislação.

Em 23/06/2025, foi realizada uma audiência administrativa para oferecer um Termo de Ajuste de Conduta

(TAC) aos investigados. A Promotora leu as cláusulas do TAC, que foram aceitas pelo Secretário de Desenvolvimento Urbano e pela investigada Lucy Roman Bertolin Wanderley. O TAC foi assinado em 23/06/2025.

Em breve síntese, é o relatório

Diante do exaustivo e bem-sucedido deslinde da instrução processual, que culminou na celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com a responsável pelo parcelamento irregular, Sra. Lucy Roman Bertolin, e na instauração de um procedimento administrativo específico (PA nº 2025.0010366) para o monitoramento rigoroso do cumprimento das obrigações pactuadas, esta Promotoria de Justiça entende que a finalidade precípua do presente Inquérito Civil Público foi plenamente alcançada.

A formalização do TAC representa uma solução consensual e eficaz para a reparação dos danos urbanísticos e ambientais identificados, estabelecendo um plano de ação claro e vinculante para a regularização do imóvel.

A existência de um procedimento administrativo autônomo e ativo para o acompanhamento do TAC garante a continuidade da fiscalização e a exigibilidade das obrigações, tornando desnecessária a manutenção deste Inquérito.

Assim, em observância aos princípios da eficiência e da razoabilidade que norteiam a atuação ministerial, e em conformidade com o artigo 13 da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, que regulamenta a instauração e o arquivamento de procedimentos extrajudiciais, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente feito, uma vez que o objeto da investigação foi devidamente equacionado e seu monitoramento está assegurado por via própria e **DETERMINO** as seguintes diligências:

- 1 – Seja comunicada a ouvidoria e notificados os interessados a respeito da Promoção de Arquivamento do presente feito com base no art. 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP;
- 2 – Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *parquet* a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;
- 3 – Após comprovação de notificação dos interessados e comunicada a ouvidoria, proceda-se sua remessa ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação da promoção de arquivamento, nos termos da Resolução nº 005/2018 do CSMP.
- 4 – Junte-se a este feito cópia da Portaria de Instauração do Procedimento Administrativo nº PA nº 2025.0010366

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 03 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0005084

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar a tratativa de acordo para regularização do loteamento denominado Zuzu Park e a implantação da infraestrutura necessária.

Nota-se que em razão da irregularidade do loteamento, o Ministério Público ajuizou a Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer nº 0038699-62.2021.8.27.2729 em face de Zuleica Pereira da Silva, Zuzu Park Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. e, de forma subsidiária, do Município de Palmas. A referida ação judicial visa a condenação dos requeridos a promover a regularização fundiária e a implantação de toda a infraestrutura básica do loteamento Zuzu Park.

Após diversas diligências e audiências realizadas no âmbito desta Promotoria de Justiça, foi possível compor uma solução consensual para a demanda. Em 19 de maio de 2025, foi celebrado um Termo de Acordo Extrajudicial entre o Ministério Público, Zuleica Pereira da Silva, Zuzu Park Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., a Procuradoria-Geral do Município de Palmas e a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Regularização Fundiária de Palmas.

O referido acordo estabelece de forma pormenorizada as obrigações e os prazos a serem cumpridos pelas acordantes Zuzu Park Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA. e Zuleica Pereira da Silva para a completa regularização do loteamento. As cláusulas preveem a execução de todas as obras de infraestrutura pendentes, como rede de drenagem de águas pluviais, sistema de esgoto, rede de distribuição de água potável, rede de distribuição de energia elétrica e pavimentação asfáltica.

Dessa forma, considerando que o procedimento cumpriu sua finalidade, não restam outras diligências a serem executadas no âmbito deste feito.

Ante o exposto, o Ministério Público DECIDO pelo ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 23, II, da Recomendação n.º 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, por ter alcançado seu objeto, e determino as seguintes providências:

1. Comunique-se esta decisão ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público.
2. Sejam cientificados os interessados.
3. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Palmas, 03 de julho de 2025.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

Palmas, 03 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3395/2025

Procedimento: 2025.0010367

PORTARIA PA n.º 24/2025

- Procedimento Administrativo –

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Resolução n.º. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, resolve aditar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, que tem os seguintes fundamentos:

1. Origem: Inquérito Civil Público n.º 2017.0003634.
2. Interessado: Ediney Gonçalves Umbuzeiro.
3. Objeto do Procedimento: Acompanhar o cumprimento das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC firmado com Ediney Gonçalves Umbuzeiro.

Para tanto, DETERMINO as seguintes diligências:

- 4.1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, a respeito da instauração do presente procedimento;
- 4.2. Comunique-se o interessado;
- 4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *parquet*;

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

Palmas, TO, 2 de julho de 2025.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Anexos

[Anexo I - TAC.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/16aae2d508b0d1466314a338b61bc418

MD5: 16aae2d508b0d1466314a338b61bc418

Palmas, 03 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0005718

I - RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar possível lesão à Ordem Urbanística desta Capital, figurando como investigados o Município de Palmas, através do Instituto Municipal de Planejamento Urbano (IPUP), a Fundação Municipal do Meio Ambiente (FMA), e a concessionária de energia elétrica ENERGISA S/A.

O objeto da investigação era a suposta instalação de postes para alocação de rede de alta tensão nas proximidades da Quadra 208 Norte, em Palmas-TO.

O procedimento teve origem através da Notícia de Fato nº 2019.0005718, instaurada em 10 de setembro de 2019, pela 23ª Promotoria de Justiça deste parquet Estadual (Evento 1), através de um Termo de Declarações de um morador daquela quadra.

Para instrução do feito, foram solicitadas informações à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais (SEDURF) sobre a autorização para instalação de rede de alta-tensão nas proximidades da Quadra 208 Norte. A SEDURF respondeu, por meio do Ofício nº 511/2019, que a solicitação deveria ser endereçada à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos (SEISP), a qual, por sua vez, informou que caberia ao Instituto de Planejamento Urbano de Palmas prestar os esclarecimentos acerca da autorização do uso de solo.

Após a conversão do procedimento, foi expedida Recomendação à concessionária de Energia Elétrica para que suspendesse as obras de instalação das Redes de Distribuição de linhas de alta-tensão enquanto não fossem solucionadas e esclarecidas as questões quanto ao trajeto da linha, autorização do uso do solo, dentre outras (Evento 17).

As obras de infraestrutura que causam impacto ambiental, como a construção de rede de alta-tensão, necessitam de licenciamento prévio da Fundação Municipal de Meio Ambiente de Palmas, e que a verificação das licenças de instalação e operação, quando cabíveis, não é de atribuição da 23ª PJC, a Notícia de Fato foi desmembrada e a atuação, exclusivamente sob o aspecto do Meio Ambiente, foi declinada em favor da 24ª Promotoria de Justiça da Capital (Evento 22).

O Eng. Eletricista Frederico Ferreira Frota, Assessor Técnico do Procurador-geral de Justiça, apresentou Parecer Técnico com sugestão de novo traçado para a linha de alta tensão (138 kV). (Evento 41).

Foi solicitado ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente (CAOMA) apoio técnico na área de Arquitetura e Urbanismo com o intuito de apresentar parecer sobre as medidas que poderiam ser realizadas pela concessionária Energisa para mitigar o impacto urbanístico negativo da instalação da linha de distribuição nas quadras afetadas e no Parque dos Povos Indígenas, bem como à Naturatins que prestasse informações acerca da possibilidade e dos requisitos necessários para aprovar a modificação no traçado da linha de transmissão que estava sendo implantado pela Energisa (Eventos 52 a 57).

A Energisa manifestou concordância com o traçado alternativo proposto no evento 41. (Eventos 44 e 60).

O Parecer Técnico nº 37/2020 do CAOMA não apontou as medidas mitigatórias e compensatórias possíveis e, por meio do Ofício n.º 608/2020/PRES/NATURATINS, o Instituto Natureza do Tocantins informou que não havia concedido a Licença Ambiental para Instalação do empreendimento (Eventos 68 e 71).

Sendo assim, foi solicitado ao CAOMA a complementação das informações que constavam no Parecer Técnico nº 37/2020, de forma a apontar conclusivamente quais as medidas deveriam ser realizadas pela concessionária ENERGISA (Eventos 72 e 73). Em resposta à solicitação ministerial, o referido Centro encaminhou o Parecer Técnico nº 112/2020 em complementação ao Parecer Técnico nº 037/2020, referente às medidas que poderiam ser realizadas pela concessionária Energisa para mitigar o impacto da instalação da linha de distribuição de 138 KV – Palmas IV.

Além disso, foram juntados aos autos os documentos de licenciamento referentes ao Linhão de 138 kV de Palmas, enviados pela ENERGISA (Eventos 63 e 64).

Ressalta-se que a investigada ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, com a anuência do IPUP e SEISP, fez as modificações no trajeto da linha de distribuição, aderindo integralmente ao proposto, conforme demonstra a petição acostada no Evento 44, no qual concordam em aderir ao traçado proposto no Parecer Técnico elaborado pelo engenheiro eletricitista Frederico Ferreira Frota.

A SEISP apresentou a manifestação da Superintendente de Iluminação Pública na qual conclui que o pedido de realocação das estruturas de iluminação foi atendido e que não houve prejuízo ao Município de Palmas no que tange à iluminação dos locais, onde houve interferência com a rede de alta tensão. (Evento 104).

Ademais, o presente Inquérito Civil foi desmembrado e o originado com o n.º 2019.0006343, instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente da instalação de linha de transmissão da Energisa, foi enviado para a 24ª PJC.

Por estar resolvida a questão urbanística foi promovido o arquivamento do ICP. Porém, O CSMP, devolveu os autos a esta Promotoria para a averiguação da efetiva alteração e implementação da linha de transmissão da Quadra 208 Norte, nos termos especificados pelo Pareceres Técnicos nº 37/202 e 112/2020, consoante acordado pelas partes.

Foi requisitado à Energisa, por meio do Ofício nº. 800/2023/23ªPJC/MPTO, informações sobre a efetiva alteração e implementação da linha de transmissão da Quadra 208 Norte, conforme especificações que constam nos Pareceres Técnicos nº 37/2020 e 112/2020. (Evento 127).

A Energisa respondeu que a solicitação de alteração de traçado foi prontamente atendida pela concessionária, afastando em parte do traçado da Quadra residencial 208N para a 408N, no local onde possui bolsões de estacionamento e canteiros. Assim, resta demonstrada a aderência integral da obra aos comandos técnicos, regulatórios e legais, tendo sido considerado o benefício público envolvido na construção desta rede de distribuição de energia elétrica no Estado, bem como, e por fim, considerando a expedição de Parecer do órgão fiscalizador da Prefeitura de Palmas favorável ao traçado alternativo apresentado pelo Ministério Público, a retomada da obra restou liberada por este órgão ministerial, em reunião realizada em 04/12/2019. Assim, todas as solicitações realizadas foram atendidas ainda naquela oportunidade. (Evento 131).

Foi solicitado ao CAOMA apoio técnico no sentido de esclarecer se, conforme informações prestadas pelo IPUP, SEISP e ENERGISA acostadas aos eventos 128, 130 e 131, houve a efetiva alteração e implementação da linha de transmissão da Quadra 208 Norte, nos termos especificados pelos Pareceres Técnicos nº 37/2020 (evento 71) e 112/2020 (evento 107), consoante acordado pelas partes, visto que, à época dos fatos, a investigada ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, com a anuência do IPUP e da SEISP, fez as modificações no trajeto da linha de distribuição, aderindo ao proposto. (Evento 134).

O CAOMA enviou a Análise do Pedido de Colaboração nº 310/2024, no qual constam as informações que a implantação da Linha de transmissão de alta-tensão 138 Kv se deu como acordado, desviando da Quadra 208 Norte para a Quadra 408 Norte, podendo assim atender a norma no que se diz à distância da rede às edificações. (Evento 135).

Em breve síntese. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem, a análise dos documentos apresentados pela investigada, ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, demonstram que a demanda foi resolvida.

Nesse sentido, a Energisa se mostrou favorável à alteração do traçado do linhão de 138Kv, solicitada pelos moradores daquela quadra e também proposta pelo Assessor Técnico do Procurador-Geral de Justiça, Frederico Ferreira Frota, em reunião nesta Promotoria de Justiça, conforme demonstra a ata de audiência do evento 62, e as petições dos eventos 44 e 60.

Posteriormente, a concessionária Energisa manifestou que fez a solicitação de alteração do traçado e recebeu parecer favorável do Coordenador de Projetos Urbanísticos do IMPUP. (Evento 92).

Por fim, a Energisa informou que traçado foi alterado, saindo de parte da Quadra residencial 208N para a 408N, no local onde possui bolsões de estacionamento e canteiros. (Evento 131).

A implantação da Linha de transmissão de alta-tensão 138 Kv se deu como acordado, desviando da Quadra 208 Norte para a Quadra 408 Norte, cumprindo assim ao que foi solicitado pelos moradores, ora reclamantes neste feito, bem como, atendendo também a norma no que se diz à distância da rede às edificações, conforme comprovado pelo Análise Pedido de Colaboração nº 310/2024 apresentada pelo CAOMA. (Evento 135).

Portanto, as provas carreadas aos autos comprovam a resolução da demanda, visto que a Energisa executou a implantação da linha de transmissão conforme o acordado, retirando da Quadra 208 Norte para a 408 Norte.

III - CONCLUSÃO

Assim, após devidamente instruído o feito, analisados os elementos de prova colhidos, diante da inexistência de fundamento para a propositura da Ação Civil Pública, conforme artigo 18, I, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento e DETERMINO as seguintes diligências:

1. Seja feita a cientificação dos interessados a respeito desta decisão;
2. Após, proceda-se sua remessa ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação da promoção de arquivamento, nos termos da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

CUMPRA-SE.

Palmas, 29 de maio de 2025.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

Palmas, 03 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TAC
N. 3394/2025

Procedimento: 2025.0010366

PORTARIA PA Nº 26/2025

- Procedimento Administrativo –

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, que tem os seguintes fundamentos:

1. Origem: Inquérito Civil Público nº 2017.0003647.
2. Investigada: LUCY ROMAN BERTOLIN WANDELEY
3. Objeto do Procedimento: Acompanhar o cumprimento das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC firmado com LUCY ROMAN BERTOLIN WANDELEY.
4. Para tanto, DETERMINO as seguintes diligências:
 - 4.1. Notifique-se o Conselho Superior do Ministério Público, a respeito da instauração do presente procedimento;
 - 4.2. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *parquet* a fim de dar publicidade aos eventuais interessados que queiram colaborar com o presente feito;
 - 4.3. Notifique-se interessada LUCY ROMAN BERTOLIN WANDELEY a respeito da instauração do presente Procedimento.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

CUMPRA - SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 03 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3407/2025

Procedimento: 2025.0010406

PORTARIA PA n.º 25/2025

- Procedimento Administrativo –

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Resolução n.º. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, resolve aditar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, que tem os seguintes fundamentos:

1. Origem: Inquérito Civil Público n.º 2017.0003636.
2. Interessados: Gercino Machado Parreira e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Regularização Fundiária de Palmas - SEDURF.
3. Objeto do Procedimento: Acompanhar o cumprimento das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC firmado com Gercino Machado Parreira e a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Regularização Fundiária de Palmas - SEDURF.

Para tanto, DETERMINO as seguintes diligências:

- 4.1. Seja comunicado o Conselho Superior do Ministério Público a respeito da instauração do presente procedimento;
- 4.2. Sejam notificados os interessados;
- 4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *parquet*;

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

Palmas, TO, 3 de julho de 2025.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 03 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3393/2025

Procedimento: 2025.0010365

PORTARIA PA n.º 23/2025

- Procedimento Administrativo –

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Resolução n.º. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, resolve aditar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, que tem os seguintes fundamentos:

1. Origem: Procedimento Preparatório n.º 2024.0012289
2. Interessados: Espólio de Adonel Rodrigues de Aguiar.
3. Objeto do Procedimento: Acompanhar o Embargo do Parcelamento ilegal do solo das chácaras 44 e 45, localizadas na Área Verde de Palmas, Setor Leste, 2ª Etapa.

Para tanto, DETERMINO as seguintes diligências:

- 4.1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, a respeito da instauração do presente procedimento;
- 4.3. Comunique-se o interessado, o espólio de Adonel Rodrigues de Aguiar;
- 4.4. Seja feita a juntada a estes autos do Embargo de Loteamento anexado no Procedimento Preparatório n.º 2024.0012289, em seu Evento 40;
- 4.5. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *parquet*;

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

Palmas, TO, 1 de julho de 2025.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 03 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920089 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2017.0003634

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O presente Inquérito Civil Público (ICP) n.º 2017.0003634 foi instaurado visando apurar possíveis lesões à Ordem Urbanística do Município de Palmas-TO, em razão da implantação de loteamento oriundo de parcelamento irregular do solo em área localizada na Chácara 430, Gleba Córrego Jaú, 4ª Etapa com ponto central nas coordenadas geográficas X-793716,4596; Y-8881273,1370 UTM FUSO 22.

Para a devida instrução dos autos, diversas medidas foram diligentemente empreendidas por esta Promotoria de Justiça:

Identificação da Área e dos Envolvidos:A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Regularização Fundiária e Serviços Regionais (SEDURF) e o Cartório de Registro de Imóveis (SRI) confirmaram que o imóvel em questão é a Chácara 430, Gleba Córrego Jaú, 4ª Etapa, e que não há registro de microparcelamento aprovado.

Recomendações e Monitoramento: Foram expedidas Recomendações à BRK Ambiental (Saneatins) e à Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S/A , para que se abstivessem de realizar novas instalações e exigissem documentação de autorização antes de prestar serviços em loteamentos com suspeita de irregularidade. Também foi expedida Recomendação à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais para fiscalizar, embargar e monitorar loteamentos clandestinos, além de identificar adquirentes e comunicar à DEMAG.

Inquérito Policial e Laudo Pericial: Foi instaurado o Inquérito Policial n.º 3373/2021 (E-proc n.º 0007436-12.2021.8.27.2729) para apurar o delito de loteamento ilegal do solo. O Laudo Pericial n.º 2021.0009169 atestou a existência de parcelamento irregular, com 11 edificações (sendo 3 inacabadas), e condições precárias de infraestrutura (ausência de iluminação pública, pavimentação, drenagem e rede de esgoto; abastecimento de água por poços semiartesianos). O perito concluiu que o local é um microparcelamento irregular do solo, sem autorização do órgão competente.

Identificação do Novo Responsável: Albertino Batista Lima e Maria Angélica Minharro Lima informaram a venda da Chácara 430 para Ediney Gonçalves Umbuzeiro em 2001, que os procurou para assinatura da escritura em março de 2022.

Audiências e Proposta de TAC: Após a notificação de Ediney Gonçalves Umbuzeiro, e considerando que este passou a ser representado pela Defensoria Pública, foram realizadas audiências administrativas para tratar da situação. Na audiência de 10 de junho de 2025 , o investigado Ediney Gonçalves Umbuzeiro, assistido pelo Defensor Público Dr. Fabrício Silva Brito, manifestou concordância e firmou o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). O TAC estabelece as obrigações para a regularização do imóvel.

Em breve síntese, é o relatório.

Diante do exaustivo e bem-sucedido deslinde da instrução processual, que culminou na celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o responsável pelo parcelamento irregular, Sr. Ediney Gonçalves Umbuzeiro, e na instauração de um procedimento administrativo específico (PA n.º 2025.0010367) para o monitoramento rigoroso do cumprimento das obrigações pactuadas, esta Promotoria de Justiça entende que a finalidade precípua do presente Inquérito Civil Público foi plenamente alcançada.

A formalização do TAC representa uma solução consensual e eficaz para a reparação dos danos urbanísticos e ambientais identificados, estabelecendo um plano de ação claro e vinculante para a regularização do imóvel.

A existência de um procedimento administrativo autônomo e ativo para o acompanhamento do TAC garante a continuidade da fiscalização e a exigibilidade das obrigações, tornando desnecessária a manutenção deste Inquérito.

Assim, em observância aos princípios da eficiência e da razoabilidade que norteiam a atuação ministerial, e em conformidade com o artigo 13 da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, que regulamenta a instauração e o arquivamento de procedimentos extrajudiciais, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente feito, uma vez que o objeto da investigação foi devidamente equacionado e seu monitoramento está assegurado por via própria e DETERMINO as seguintes diligências:

1 – Seja comunicada a ouvidoria e notificados os interessados a respeito da Promoção de Arquivamento do presente feito com base no art. 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP;

2 – Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *parquet* a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;

3 – Após comprovação de notificação dos interessados e comunicada a ouvidoria, proceda-se sua remessa ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação da promoção de arquivamento, nos termos da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

4 – Junte-se a este feito cópia da Portaria de Instauração do Procedimento Administrativo nº PA nº 2025.0010367

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 03 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato n.º 2025.0009793, instaurado com base em uma denúncia anônima recebida pela Ouvidoria deste *parquet*. A manifestação tratava sobre o descarte inadequado de água servida na rua da Quadra 404 Sul, Alameda 12, lote 05, QI 12, no Município de Palmas.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/07/2025 às 19:11:34

SIGN: 3df4d83e12bfd56a53f0620ea14ef49bd413bb02

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/3df4d83e12bfd56a53f0620ea14ef49bd413bb02>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0006429

I. Relatório

No dia 22/06/2023, foi instaurado no âmbito da 27ª Promotoria de Justiça da Capital o Inquérito Civil Público em epígrafe, visando apurar supostas irregularidades na empresa de transporte de UTI Móvel, Medistar Remoções Ltda. As denúncias iniciais foram apresentadas pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Tocantins (COREN/TO).

De acordo com o relatório do COREN, em 23 de maio de 2023, a enfermeira fiscal do Coren-TO tentou fiscalizar a filial da requerida MEDISTAR, em Palmas-TO, mas encontrou o local sem placa de identificação, identificado apenas pelas ambulâncias em frente.

Após ser atendida, a funcionária Layla da Silva Ribeiro trancou a porta, fazendo com que a fiscal se sentisse coagida e a levasse a sair às pressas. Posteriormente, a funcionária registrou um boletim de ocorrência por agressão contra a enfermeira fiscal.

Uma tentativa de fiscalização na filial de Araguaína-TO, em 30 de maio de 2023, também não teve êxito, pois ninguém apareceu para receber a fiscal.

Diante da obstrução, o Coren-TO acionou a Polícia Federal, que apoiou a fiscalização em 24 de maio de 2023.

Durante a fiscalização, a equipe foi abordada de forma hostil pela contadora e advogados da empresa, em comportamento que o relatório descreve como agressivo, inconveniente, ríspido e que configuraria desacato a funcionário público.

Ao final da fiscalização, foi elaborado minucioso relatório, apontando irregularidades diversas.

Além disso, no curso da investigação do Inquérito Civil, diversas diligências foram realizadas, confirmando o quadro alarmante de irregularidades.

Em resposta a requisições do Ministério Público (Ofício nº 407/2023, Ofício nº 473/2023, Ofício nº 637/2023, e Ofício nº 55/2024), a SES/TO encaminhou o Memorando nº 87/2023/SES/SPAS/DAR/GSUE, que é um Relatório de Visita Técnica à Medstar Remoções (ANEXO1, p. 78 e seguintes). A visita, realizada em 11 e 12 de julho de 2023, também constatou irregularidades graves.

A empresa não disponibilizou documentos comprobatórios do exercício legal dos prestadores de serviço e da própria empresa via *e-mail* e *WhatsApp*, conforme solicitado pela SES/TO. A Medstar chegou a alegar não ter conhecimento do processo do Ministério Público Estadual.

A SES/TO autuou um novo Processo Administrativo (Nº 2024/30550/007115) para licitação de UTI móvel terrestre, que se encontra em fase de pesquisa mercadológica, aguardando abertura de crédito orçamentário. O prazo estimado para a conclusão de uma licitação é de aproximadamente 8 (oito) meses. A SES/TO justificou a manutenção das requisições com a Medstar para não haver prejuízos aos usuários do SUS. A situação persiste até a presente data.

Apesar das gravíssimas irregularidades, a SES/TO informou que foi impedida de dar seguimento ao processo licitatório para contratação de UTIs móveis devido a uma liminar concedida à Medstar em ação anulatória, que suspendeu a revogação de um pregão eletrônico anterior (nº 256/2022). Embora essa liminar tenha sido

revogada em 05/03/2024, a Medistar recorreu da decisão, mantendo o processo judicial em fase recursal.

Há de se consignar, também, que o procedimento original foi desmembrado para apurar possível crime relacionado ao óbito da paciente Marjorie Martins Sussuarana (Com encaminhamento à Promotoria de Justiça com atribuição no âmbito criminal), bem como possíveis prejuízos à Administração Pública e crime por irregularidades na prestação de serviço. Novas Notícias de Fato da Procuradoria Regional do Trabalho (PRT 10ª Região) foram anexadas ao processo principal, devido à conexão dos fatos.

Por fim, a pedido do Ministério Público (Ofício nº 181/2024), o CRM/TO realizou a Vistoria nº 150/2025 em 10/04/2025 e encaminhou o respectivo relatório (ev. 71). Este relatório corrobora e aprofunda as irregularidades, apontando falhas críticas que comprometem a segurança dos pacientes:

- 1) Ausência de médico formalizado como diretor/responsável técnico e o estabelecimento não está inscrito junto ao CRM.
- 2) Certificado de Regularidade da Inscrição da Pessoa Jurídica não disponível.
- 3) Alvará dos bombeiros inválido, com validade expirada em 15/03/2025.
- 4) A responsabilidade técnica médica não é exercida presencialmente.
- 5) Exposição de pacientes a riscos, incluindo acidentes de trânsito.
- 6) Ambulâncias tipo D (Suporte Avançado) vistoriadas (duas no pátio, nenhuma ativa durante a inspeção) não possuíam uma vasta gama de equipamentos essenciais, medicamentos e até mesmo a presença do motorista, enfermeiro e médico para atendimento. A lista de itens faltantes inclui, mas não se limita a: respirador mecânico, oxímetro, monitor cardioversor, bomba de infusão, ressuscitadores manuais (adulto e infantil), sondas para aspiração traqueal, luvas, máscaras para ressuscitadores, laringoscópios, estetoscópios, esfigmomanômetros, cânulas orofaríngeas, fios-guia para intubação, bisturi, material para cricotiroidostomia, conjunto de drenagem torácica, sondas vesicais, coletores de urina, protetores para eviscerados/queimados, sondas nasogástricas, eletrodos, equipes para bombas de infusão, circuito de respirador estéril de reserva, cobertor para calor, campo cirúrgico fenestrado, almotolias com anti séptico, colares cervicais, prancha longa, caixa de pequena cirurgia, rede portátil de oxigênio, maletas de vias aéreas, acesso venoso, parto, EPIs, e uma extensa lista de medicamentos essenciais como Adrenalina, Aminofilina, Amiodarona, Atropina, Cetamina, Diazepan, Dopamina, Epinefrina, Fentanila, Furosemida, Glicose 50%, Hidrocortisona, Midazolam, Ringer Lactato, Solução fisiológica 0,9%, entre outros.
- 7) Ausência de autoclave, guarda inadequada de materiais e falta de normatização de procedimentos no centro de material esterilizado.
- 8) Problemas no abrigo externo de resíduos (sem boxes adequados, pisos/paredes/tetos não impermeáveis/laváveis, sem ventilação com telas, sem ponto de água ou iluminação/tomada).

Muitas dessas inconformidades foram classificadas como “Irregularidade elegível para notificação imediata”, por comprometerem a segurança do paciente, conforme estabelece a PORTARIA DE CONSOLIDAÇÃO Nº 1, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017, do Ministério da Saúde, art. 5º, III, “a”.

Assim, diante das diversas irregularidades, má prestação do serviço e falta de providências tendentes a solucionar os problemas investigados, foi ajuizada Ação Civil Pública, distribuída sob o n. 0029053-86.2025.8.27.2729, conforme certidão de ev. 72.

É o relatório do essencial.

II. Manifestação

O presente procedimento deve ser arquivado.

Com efeito, a questão foi judicializada, com o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0029053-86.2025.8.27.2729, onde se objetiva condenação do ESTADO DO TOCANTINS à obrigação de fazer, consistente apresentação de plano de ação para retomada do serviço de UTI Móvel e, ao final, a rescisão da requisição administrativa relativa ao serviço.

Desta forma, verifica-se que sobreveio a perda do objeto dos presentes autos, ante a judicialização da demanda, de modo que já não subsiste razão para novas providências nos autos de inquérito civil público em questão.

III. Conclusão

Ante o exposto, considerando a judicialização do objeto dos presentes autos, este órgão em execução promove o arquivamento dos presentes autos, na forma do art. 18 da Resolução n. 005/2018/CSMP-TO.

As comunicações necessárias estão sendo feitas neste ato, na aba “comunicações”.

Considerando que a demanda foi judicializada, não há que se falar em interesse recursal, de modo que a intimação dos interessados resta inócua, razão pela qual deixa-se de determinar tal providência.

Deixa-se, também, de determinar a remessa dos autos ao Egrégio CSMP, em razão do disposto na Súmula n. 005/2013/CSMP.

SÚMULA Nº 005/2013. “A conversão do procedimento preparatório ou do inquérito civil público em ação civil pública leva à impossibilidade de seu reexame e arquivamento pelo Conselho Superior.”

Desta forma, proceda-se à finalização dos autos no sistema Integrar-e, com as baixas de estilo.

Palmas, 03 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920353 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0003566

1. Relatório

Trata-se de notícia de fato (NF) na qual o interessado, anônimo, alega Irregularidades nas Unidades de Saúde de Palmas, redigida nestes termos:

“Venho por meio deste texto denunciar a secretaria de saúde de Palmas - TO, aonde a uma escassez de médicos, isso quando tem nas unidades de saúde, e os que tem são sem preparo algum, pesquisar no google relacioandos ao sintoma do paciente que ta sendo atendendo, ate eu sou médico assim, nas unidades de saude de bairros quase não tem médicos e nem insumos, pessoas sendo atendidas por enfermeiros, pessoas que estão com sintomas de febre e dores sendo mandadas para casa, sendo tratadas como se so fossem um simples caso de virose, saem de la sem solução e sem pedidos de exames para ver o que e o porque de tal febre e dores, na unidade da 1304 sul, predio em pessimas condições de uso como muitas, paredes com infiltração e mofo, estrutura péssimo estado, pessoas que imploram por um teste de covid mas escutam que esta tudo bem e são mandadas embora”.

Como providências iniciais, em evento 5, determinou-se a expedição de ofício a Secretaria Municipal de Saúde, solicitando informações e/ou providências quanto aos fatos narrados na denúncia.

Em resposta (ev. 8), a Secretaria Municipal de Saúde reafirmou o compromisso com diretrizes e a apuração de irregularidades. Também informou que em 34 unidades de saúde contam com 128 médicos, bem como a atuação dos enfermeiros na atenção primária é de qualidade ao atendimento. Informou sobre a reforma na Unidade de Saúde da Quadra 1304 Sul prevista para o segundo semestre de 2025.

É o relatório.

2. Manifestação

A presente notícia de fato deve ser arquivada.

De início destaca-se a dificuldade de apuração dos fatos narrados, posto que a denúncia foi apresentada de forma genérica, sem especificar médicos ou servidores, não apontou unidades de saúde em específico ou data(s) dos fatos.

Ademais, verifica-se com base na resposta da Secretaria Municipal de Saúde, que as irregularidades apontadas na denúncia foram apuradas, onde detalha os vínculos e a variação de profissionais em 34 unidades de saúde.

Consigne-se também, que já existe Ação Civil Pública da Atenção Básica (Autos n. 00181336820168272729) e Atenção Especializada (Autos n. 0020604-57.2016.8.27.2729), onde se acompanha a demanda em questão.

Deve, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso III da Resolução n.º 174/2017/CNMP, *in verbis*:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Por fim, a secretaria informa sobre a reforma da Unidade de Saúde da Quadra 1304 Sul, prevista para o segundo semestre de 2025, com intervenções emergenciais sendo realizadas, de modo que não se verifica

omissão por parte do Município.

Portanto, o arquivamento dos presentes autos é medida que se impõe.

3. Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no artigo 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP, este órgão em execução promove o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Ante a ausência de parte interessadas identificadas nos autos, neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atenção ao princípio da publicidade (aba comunicações), bem como à Ouvidoria/MPTO, por se tratar de denúncia anônima.

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade e venham conclusos.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Palmas, 03 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920028 - DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO - MPF

Procedimento: 2025.0009119

1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato instaurado com base na denúncia de evento 1, reclamação quanto a conduta de médico na UBS Aurení I.

Segundo consta, a noticiante solicita providências quanto à postura de médico da UBS Aurení 1 (QDSE12) - médico chega atrasado, se desfaz dos pacientes, deixando a população sem atendimento adequado.

No curso do procedimento foi expedido diligência a Secretaria Municipal de Saúde, solicitando providências para solução do problema relatado, bem como abertura de sindicância e indicar a natureza do vínculo do médico apontado.

No evento 23, consta resposta da Secretaria Municipal de Saúde, informando as providências adotadas, tendo encaminhado o Ofício Externo nº 3441/2025/COESF/SEMUS, protocolado sob o NUP nº 0000092388222025, relatando os fatos e solicitando a análise e eventual apuração, inclusive quanto à possibilidade de desligamento do profissional. Informou que o médico está vinculado ao Programa Mais Médicos, do Ministério da Saúde.

É o relatório.

2. Manifestação.

Analisando os autos, verifica-se a falta de atribuição desde órgão em execução para atuação no feito.

Com efeito, o procedimento visa apurar possível conduta inadequada do médico apontado nos autos, que presta serviços ao Município de Palmas por meio do Programa Mais Médicos para o Brasil, instituído pela Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

Contudo, o Programa Mais Médicos é do Governo Federal; o médico recebe bolsa do Ministério da Saúde (verba federal) e o vínculo do médico é com o Ministério da Saúde.

Além disso o MPF celebrou convênio com o CRM para investigação dos serviços médicos prestados (<https://portal.cfm.org.br/noticias/cfm-e-mpf-firmam-parceria-para-fiscalizar-servicos-medico-assistenciais>), de modo que a atribuição para atuação no feito é do Ministério Público Federal.

Assim, percebe-se a falta de atribuição deste órgão em execução para adoção de providências nos fatos narrados.

Nesse sentido, a Súmula nº 015/2017 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (CSMP/TO) dispõe que: *Em entendendo não possuir atribuições para atuar em um determinado caso concreto, compete ao Promotor de Justiça providenciar a sua remessa, fundamentada, ao Órgão de Execução que entenda possuir atribuições para tanto, não sendo o caso de arquivamento dos autos, nem de indeferimento da representação, nem de sua remessa ao Conselho Superior do Ministério Público*”.

3. Conclusão

Ante o exposto, este órgão em execução promove o DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO do feito em voga, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Federal - Procuradoria da República em Palmas, com

fundamento na Súmula nº 015/2017 do CSMP/TO, independentemente de homologação do E. Conselho Superior do Ministério Público, nos moldes do artigo 2º, § 2º e § 3º da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, do CNMP.

Após a remessa dos autos e juntada de comprovante de recebimento, proceda-se às baixas de estilo.

Palmas, 03 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/07/2025 às 19:11:34

SIGN: 3df4d83e12bfd56a53f0620ea14ef49bd413bb02

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/3df4d83e12bfd56a53f0620ea14ef49bd413bb02>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3386/2025

Procedimento: 2025.0002730

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal (CF/88); artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93 (LONMP); artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 (LACP); artigo 60, inciso VII c/c artigo 61, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 (LOMPTO); artigo 17 c/c artigo 22 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa); nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Resolução nº 005/2018 - CSMP;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) preconiza que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, cabendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve atuar em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da CF/88;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade e da moralidade possuem estreita relação com o princípio da eficiência administrativa, impondo aos agentes públicos o dever de buscar o máximo resultado no atendimento ao interesse público, sendo vedada a utilização da Administração Pública para a obtenção de benefícios ou privilégios para si ou para terceiros;

CONSIDERANDO o dever do poder público de atuar com transparência e responsabilidade na gestão dos recursos e bens públicos;

CONSIDERANDO que o dever de probidade administrativa exige dos agentes públicos a adoção de medidas que assegurem a economicidade e a eficiência na utilização dos recursos públicos;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades de organização do Estado (art. 9º, *caput*, da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa-LIA);

CONSIDERANDO que o supracitado artigo da LIA, apresenta um rol de incisos, devendo, neste caso, ser destacado:

Art. 9º (...)

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto

ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

(...)

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

CONSIDERANDO que a Lei 8.426/1992, também dispõe que constituem atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei;

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

(...)

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2025.0002730, instaurado nesta Promotoria de Justiça e oriunda de denúncia formalizada junto à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP (Protocolo nº 07010773875202511), que descreve, em suma, o seguinte:

(...)No dia 14/02/2025 foi publicada no diário oficial da Câmara de Vereadores de uma só vez, a nomeação de 21 assessores Parlamentares- PORTARIA nº 15/2025 de 14 de fevereiro de 2025. Até aí não há ilegalidade. Mesmo sendo apenas 13 vereadores, houve 21 nomeações. Insta fala o Presidente da casa, cumprido acordo político para ser eleger Presidente e candidato único, não exige o cumprimento da carga hora, Ou seja o Assessores não trabalha, não vão na câmara nenhum um dia da semana, não é exigido comprovação de fato do cumprimento da carga horária, ou possuir qualquer comprovação com relatórios de aditividade fora da câmara, como forma de comprova a atividade pública, não há fiscalização de nada. Os cargos são apenas cabides de empregos ilegais O presidente não fiscaliza a carga horária, e não pede relatório de atividade.(...)

CONSIDERANDO que em resposta a diligência (evento 9), a CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, informou que: (a) as nomeações para o cargo de Assessor Parlamentar encontram respaldo na Lei Municipal nº 2010/2025, que dispõe sobre a nova estrutura organizacional da Câmara Municipal. O artigo 7º dessa norma estabelece que cada Gabinete Parlamentar poderá contar com até 02 (dois) Assessores Parlamentares, enquanto o Gabinete da Presidência poderá contar com até 05 (cinco) cargos dessa natureza; (b) conforme disposto no §3º do artigo 7º da Lei nº 2010/2025, o controle de frequência dos Assessores Parlamentares é de responsabilidade do vereador ao qual estão subordinados. No entanto, para fins de fiscalização institucional, a Diretoria Administrativa realiza o controle formal de frequência e de desempenho, conforme determina o artigo 6º da mesma lei; (c) cabe salientar que todas as nomeações foram realizadas dentro dos limites legais e orçamentários, observando o princípio da legalidade, impessoalidade e eficiência

administrativa. A estrutura atual da Câmara encontra-se em consonância com a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno, que conferem competência à Presidência para os atos de nomeação, exoneração e fiscalização dos serviços internos;

CONSIDERANDO que juntamente com a supracitada resposta, foi encaminhado cópia da frequência dos meses de março e abril, dos servidores:

1. CARLOS EDUARDO DE AQUINO BRITO
2. CARLOS EDUARDO JUSSELINO DE SOUSA TAVARES
3. CAROLINE CARVALHO DOS SANTOS
4. CLEDES JOSÉ SILVA DE LIMA
5. CLENIA ALVES DE SOUSA
6. DANIEL RIAN DA SILVA TRINDADE
7. DENNYSE LEAL DOS SANTOS CRUZ
8. DOUGLAS ALVES DA COSTA
9. FRANCISCO FÁBIO AZEVEDO DA SILVA
10. GABRYELLA MOURA DOS SANTOS
11. GILDEAN GOMES DE OLIVEIRA
12. HÉLIO PEREIRA COUTINHO
13. INGRID IZABEL CARDOSO DA SILVA PEREIRA
14. JAQUELINE TELES DA SILVA ALMEIDA
15. JOSÉ WILSON DA SILVA
16. JOYCE KELLY DO NASCIMENTO PEREIRA
18. JOYCE MIRANDA DA SILVA
19. JULIANA OLIVEIRA DA SILVA RODRIGUES
20. KAMILA DUARTE DA SILVA
21. LAYLA GABRIELA DOS SANTOS AQUINO
22. LUCIANE DE JESUS ARAÚJO SCHIMIDT
23. MARCIA SIMONE ALMEIDA GOMES
24. MARCUS HENRIQUE REZENDE FARIAS
25. THAINNAN JOSÉ MONTEIRO LOPES DA SILVA

26. VICTOR AUGUSTO MARIANO

CONSIDERANDO a necessidade de preservar o patrimônio público, bem como de coibir práticas que violem os princípios e legislações que regem a administração pública;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade das investigações, para que seja sanada a persistência das possíveis irregularidades, sendo imprescindível que sejam adotadas medidas intensivas e eficazes;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2025.0002730, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 21 e 22, da Resolução CSMP 005/2018 c/c art. 2, da Resolução CNMP 23/2007, antes da instauração de inquérito civil, poderá ser instaurado procedimento preparatório para complementar as informações relacionadas à tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, o qual deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CF/88), incluindo apurar possíveis atos de improbidade administrativa, danos patrimoniais e ofensas aos princípios norteadores da administração pública, causados por quem quer que seja; este órgão de execução RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a finalidade de apurar supostas irregularidades e/ou ilicitudes envolvendo as nomeações para o cargo em comissão de Assessor Parlamentar na Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO, além da ausência de cumprimento de carga horária pelos servidores nomeados para este cargo.

Diante disso, determino que:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-o com a Notícia de Fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 12, V e VI da Resolução CSMP nº 005/2018;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeio para secretariar os trabalhos a assessora ministerial e os estagiários de pós-graduação lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, o(as) qual(is) deve(m) desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Seja expedido ofício à CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente:
 - e.1) Folhas de frequência das assessoras parlamentares MARIA RODRIGUES GOMES DA CRUZ, RENATA GOMES DE SOUSA e VALBERLENE FERREIRA DOS SANTOS, do período de março e abril de 2025;
 - e.2) A portaria que nomeou MATHEUS DE SOUSA LIMA para o cargo de Assessor Parlamentar, bem como a frequência do referido servidor;
 - e.3) Lista atualizada de todos os assessores parlamentares nomeados e em exercício, incluindo os da presidência;

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso deste procedimento, poderá a presente portaria ser editada.

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 03 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0008790

I. RESUMO

Trata-se de Notícia de Fato nº 2025.0008790 instaurado nesta Promotoria de Justiça e oriunda de denúncia formalizada junto à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010813297202562) que descreve o seguinte:

*(...)Eu sou esposo de JANAYNNA PIRES DE ALBUQUERQUE, CPF 01047865157 beneficiária de pensão por morte, atualmente com a saúde e as condições psíquicas e cognitivas comprometidas, estando em condição de relativa incapacidade para atos da vida civil. Atualmente tramita contra ela um processo judicial de execução de honorários advocatício processo nº 000*****20238272713, em curso na 2 Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins em que há risco de bloqueio ou constrição de valores decorrentes de pensão alimentícia, verba de caráter absolutamente alimentar, da qual dependemos para nossa subsistência. Ressalto que toda a renda da família encontra-se comprometida com despesas básicas, conforme demonstrativo de pagamento (contracheque) Temos dois filhos menores, atualmente eu não trabalho, fico responsável cuidar da esposa e dos filhos . Excelência no processo a advogado que executou janaynna diz que ela recebe de 15 a 30 mil , só q a realidade não é não essa , ela tem empréstimos, que foi feito para construção de nossa residência, com falecimento da sua mãe tivemos que deixar casa dela , pois a mesma está em inventário, onde O MP representa janaynna, os empréstimo também serviu para pagar algumas dívidas, porque com falecimento de sua mãe que lhe ajudava ficamos 1 ano sem salário até aguardando sua pensão sair . Estamos bastante preocupados porque o processo já está concluído pelo juiz podendo ocorrer bloqueio a qualquer momento (...)*

É o relato do necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A presente denúncia consiste em acompanhar demanda referente a cobrança de honorários advocatícios contra JANAYNNA PIRES DE ALBUQUERQUE, a qual é pessoa portadora de deficiência.

Da análise dos autos, verifica-se que não resta alternativa senão o indeferimento e consequente arquivamento do presente procedimento, uma vez que não se identificam, na hipótese, direitos coletivos, sociais ou individuais indisponíveis a serem tutelados.

Vale destacar que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos moldes do art. 127 da Constituição Federal (CF/88).

De acordo com lapidar lição de Teori Albino Zavascki (2017, p. 40)¹, constituem-se direitos individuais indisponíveis como espécie do gênero da classe de direitos individuais homogêneos, isto é:

Direito individual indisponível é aquele que a sociedade, por meio de seus representantes, reputa como essencial à consecução da paz social, segundo os anseios da comunidade, transmutando, por lei, sua natureza primária marcadamente pessoal.

Do outro lado, o ministro define seu contraponto:

(...) com efeito, o direito disponível refere-se à espécie de direito subjetivo que pode ser abdicado pelo

respectivo titular e contrapõe-se ao direito indisponível, que é insuscetível de disposição por parte de seu titular.

Nota-se que a denúncia versa sobre direito de cunho individual, eminentemente disponível (execução de honorários advocatícios), não se afigurando como legítima a propositura da demanda pelo Ministério Público.

Diante disso, nos termos do art. 178, inciso I, do Código de Processo Civil, verifica-se que o caso em apreço não se enquadra nas hipóteses legalmente previstas que justificam a intervenção do Ministério Público, veja-se:

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I - interesse público ou social;

II - interesse de incapaz;

III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

A atuação do Ministério Público pressupõe a existência de interesse público relevante, especialmente quando envolva a proteção de direito individual indisponível da pessoa com deficiência. No entanto, no presente caso, sem a comprovação de abuso, onerosidade excessiva, má-fé do credor, desproporcionalidade no contrato de honorários ou, ainda, violação à dignidade da pessoa com deficiência ou a princípios constitucionais fundamentais, inexistente a hipótese de intervenção legítima deste órgão, por não haver direito indisponível que justifique a atuação.

Ademais, vale ressaltar que a demanda já se encontra judicializada, o que confere maior segurança jurídica à controvérsia. Destaca-se, ainda, que no âmbito do processo judicial, a interessada encontra-se regularmente assistida por advogado constituído.

O inciso I, do art. 5º da Resolução CSMP, aduz que “A Notícia de Fato será arquivada quando o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado”.

Portanto, o arquivamento da presente Notícia de Fato é medida que se impõe, já que: (a) o direito discutido nos autos possui natureza disponível; (b) a interessada está regularmente assistida por advogado; e (c) não há indícios de lesão, fraude ou abuso.

Logo, imperioso o arquivamento do presente procedimento.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, I, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, determinando que:

- a) Seja cientificado o denunciante, WENDERSON ANTUNES MIGUEL, acerca da presente decisão, informando-o, que caso queira, poderá ser interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o art. 5º, §1º e §3º da Resolução CSMP nº 005/2018;
- b) Seja efetivada a publicação da Promoção de Arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018;
- c) Seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão;
- d) Diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério

Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 03/2013 do CSMP; e

e) Transcorrido o prazo editalício e não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos nesta Promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 03 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0005273

I. RESUMO

Trata-se de Inquérito Civil Público n.º 2022.0005273 instaurado nesta Promotoria de Justiça, com o objetivo de apurar apontamento pelo então vereador LEANDRO COUTINHO NOLETO, o qual afirma que os prédios públicos de Colinas do Tocantins, em geral, estão sendo pintados exageradamente com a cor azul desde o início da gestão do atual Prefeito JOSEMAR CARLOS CASARIN, cor que é representativa da sua pessoa, que só usa azul e possui até mesmo o apelido de “azulão do tocantins”

Foi expedido ofício em diligência (evento 4), tendo sido apresentada resposta pelo Prefeito JOSEMAR CARLOS CASARIN– KSARIN (evento 7), na qual expressa o seguinte:

(...)

A priori insta informar que a cor azul, tão combatida pelo noticiante, na verdade, constitui parte integrante das cores oficiais do Município de Colinas do Tocantins, conforme estabelece o artigo 1º §2º, da Lei Orgânica Municipal, que traz em seu bojo expressamente, que as cores oficiais do Município são, o azul, amarelo, verde e branco, as quais deverão, preponderantemente, serem usados nos bens públicos, timbre, fechadas e outros. Em razão da Lei Orgânica Municipal, os bens públicos do Município já se encontravam devidamente pintados na cor azul, no ano de posse do atual gestor.

(...)

Nessa conjuntura, destaca-se que a administração jamais permitiu o retoque das pinturas dos bens públicos municipal com a finalidade de promoção pessoal, pois tem aplicado incessantemente as demais cores (amarelo, verde e branco) nas fachadas e exteriores dos bens públicos deste município, porém de forma gradativa, conforme a necessidade e disposição financeira. O Ginásio Municipal, Rodoviária e a praça 07 de Setembro, são exemplos dos imóveis públicos que passaram por retoque na pintura recentemente, estando as fotos utilizadas na denúncia, descontextualizadas, não refletindo a realidade atual, posto que as fotos foram produzidas antes do término da revitalização

(...)

Quanto ao jargão utilizado pelo Prefeito Kasarin, kasarín, Kasarin, o azulão do Tocantins, este não se encontra mencionado ou utilizado em documentos oficiais ou propaganda institucional do Município, sendo sua utilização limitada as redes sociais privadas do gestor, estando totalmente acobertado pelo Princípio constitucional da Liberdade de expressão.

(...)

O Prefeito Josemar Carlos Casarin esclareceu que a cor azul, alvo da denúncia, é uma das cores oficiais do Município de Colinas do Tocantins, conforme previsto na Lei Orgânica Municipal, junto com o amarelo, verde e branco. Informou que os bens públicos já estavam pintados de azul antes do início de sua gestão e que a administração tem utilizado todas as cores oficiais de forma gradativa, conforme a necessidade e disponibilidade financeira.

Destacou ainda que não houve promoção pessoal por meio das pinturas, e que as fotos apresentadas na denúncia estão desatualizadas. Por fim, afirmou que o jargão “Kasarin, o azulão do Tocantins” é usado apenas em suas redes sociais pessoais, sem vínculo com documentos oficiais, estando protegido pela liberdade de expressão.

Em nova expedição de ofício em diligência (evento 14), foi solicitado à Prefeitura Municipal de Colinas/TO que informasse quais foram os últimos 30 (trinta) prédios públicos do Município de Colinas do Tocantins que passaram por serviços de pintura, especificando: a cor anterior, a data da pintura e as cores utilizadas.

Em resposta apresentada (evento 21), foi informado que, após levantamento minucioso realizado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras, foi encaminhada a relação dos imóveis que passaram por pintura, incluindo as cores anteriores e atuais das Escolas Municipais, Unidades Básicas de Saúde, Hospital Municipal, CAPS, CREAS, CRAS, Prefeitura e Praças.

A resposta também foi acompanhada de registro fotográfico comparativo (antes e depois), com o objetivo de demonstrar a ausência de intenção de predominância da cor azul nas pinturas dos bens públicos. Os referidos registros encontram-se nas folhas 5 a 49 do evento 21.

No evento 15, foi expedido ofício a oficiala ministerial, com o objetivo de verificar se os prédios públicos de Colinas estão sendo pintados exageradamente com a cor azul desde o início da gestão do atual Prefeito JOSEMAR CARLOS CASARIN.

A Oficial de Diligências do Ministério Público apresentou resposta no evento 20, certificando que esteve em diversos órgãos públicos municipais nos dias 07, 08, 09, 13, 17, 20, 22 e 23 de maio de 2024. Na oportunidade, realizou registros fotográficos e colheu informações a respeito das cores dos imóveis públicos durante a gestão anterior, sob o comando do ex-prefeito Adriano Rabelo.

Na Prefeitura Municipal, em conversa com a Sra. Rafaela, assessora do atual Prefeito, foi informado que não seria possível informar qual era a cor do prédio na gestão anterior, sendo que o setor jurídico prestaria tal informação posteriormente, por meio de ofício. Posteriormente, uma servidora do setor jurídico informou que, na gestão anterior, a edificação era pintada nas cores branco e cinza.

No Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado (CMAEE), a servidora presente não soube informar qual era a cor anterior do prédio. Já na Escola Municipal Nossa Senhora Aparecida, a diretora declarou que a atual cor azul é uma homenagem à Santa Nossa Senhora Aparecida, e que, durante a gestão do ex-prefeito, a unidade era pintada de azul, branco e verde. Na Secretaria Municipal de Assistência Social, foi informado que o prédio possuía a cor azul na gestão anterior. De igual forma, a diretora do Centro Municipal de Educação Infantil Margaridinha afirmou que a pintura da escola permanece inalterada desde a administração anterior.

No Lar dos Idosos, o prédio atualmente apresenta coloração branca, com o muro em azul e branco, mas a diretora não se recorda das cores adotadas na gestão passada. Na Unidade Básica de Saúde do Setor Sol Nascente, a enfermeira-chefe relatou não saber qual era a coloração anterior. Na Escola Municipal Odimar Lopes, a diretora declarou que a pintura é a mesma desde o governo anterior. A UBS Maria Martins – Policlínica era, segundo a recepcionista, azul e branca na gestão anterior.

Na Escola Municipal Pedro Ludovico Teixeira, a diretora também confirmou que o prédio era azul e branco. Já na UBS do Setor Araguina, a recepcionista informou que o imóvel era pintado de verde e azul. Na Creche Dona Elídia Fim Ferrari – Setor Araguaia, a servidora não soube informar a cor adotada anteriormente. Na UBS Laurindo Ferreira - Setor Oeste, foi relatado que o prédio era verde e azul durante a gestão anterior. As diretoras da Escola Municipal José Teodoro Rodrigues, da Creche Municipal Maria Valdirene Lustosa Santos e a responsável pela UBS Gerson de Oliveira informaram que os respectivos prédios mantêm as mesmas cores

desde a gestão do ex-prefeito.

No CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social, foi informado que a cor anterior era azul. O Centro Municipal de Treinamento trata-se de obra nova, cuja pintura foi realizada já sob a atual gestão, assim como a Escola Municipal Cantinho da Alegria. Na UBS Nair Ferreira – Setor Sul, a enfermeira relatou que, anteriormente, o prédio era azul e verde. Já na UBS do Setor Rodoviário, a enfermeira-chefe afirmou que a cor utilizada na gestão passada era branco e bege.

No Hospital Municipal de Colinas do Tocantins, a diretora informou que não sabe qual era a cor do prédio durante a gestão do ex-prefeito. Na Unidade Básica de Saúde Jarmilão, a enfermeira-chefe relatou que a coloração atual é a mesma da gestão anterior. Na Creche Municipal Josefa de Almeida Costa – Setor Sol Nascente, a diretora informou que não sabe qual era a cor do prédio na gestão passada, pois assumiu o cargo recentemente.

Na Escola Municipal Odete – Setor Santa Maria, o diretor declarou que, durante a gestão anterior, o prédio era da cor azul. Já na UBS do Setor Santa Maria, a enfermeira-chefe informou que, à época do ex-prefeito, o prédio era pintado nas cores azul e verde. Na UBS Davino Teixeira – Setor Santa Rosa, a enfermeira presente não soube informar a coloração utilizada anteriormente. Situação semelhante foi verificada no Centro Municipal de Educação Infantil Paraíso, onde a diretora também não soube precisar a cor da gestão anterior.

No CRAS do Setor Santa Rosa, a coordenadora afirmou não saber qual era a cor do prédio na gestão passada, esclarecendo que, atualmente, a edificação está pintada de azul e branco. Na Unidade de Saúde do Setor Estrela do Norte, uma funcionária informou que o prédio permanece com as mesmas cores da gestão anterior, sendo que apenas o muro foi construído e pintado já na atual gestão.

No CRAS Ivete Cominet Bolina – Setor Santo Antônio, a servidora que atendeu à oficial ministerial não soube informar a cor do prédio na gestão passada. Ressaltou, no entanto, que atualmente o interior possui uma parede azul, enquanto o restante é branco. Na UBS do Setor Santo Antônio, a recepcionista também não soube precisar qual era a cor na gestão do ex-prefeito.

No CAPS AD III, a diretora declarou que a pintura permanece a mesma da gestão anterior. A coordenadora da Escola Municipal Teodomiro R. da Rocha afirmou que as cores atuais são as mesmas adotadas na gestão passada. Por fim, na Creche Municipal Cacauzinha, a diretora confirmou que o prédio continua com a mesma pintura utilizada à época do ex-prefeito.

Por fim, na Escola Municipal Pereira Guimarães, a coordenadora informou que a pintura atual é praticamente a mesma da gestão anterior, tendo havido apenas o acréscimo de uma faixa amarela.

Juntamente com a supracitada resposta, foram anexadas imagens que possibilitam a visualização da coloração de cada prédio público mencionado, servindo como registro complementar às informações prestadas.

É o relato do necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto do presente Inquérito Civil Público consiste em apurar supostos atos de improbidade administrativa contra JOSEMAR CARLOS CASARIN, por uso exagerado da cor azul em prédios públicos de Colinas do Tocantins/TO.

As diligências feita no decorrer do procedimento teve como objetivo verificar possíveis indícios de promoção pessoal por meio da predominância da cor azul nos prédios públicos do Município de Colinas do Tocantins, supostamente vinculada ao atual Prefeito Josemar Carlos Casarin, conhecido como “o azulão do Tocantins”.

Em resposta ao ofício expedido (evento 14), o Município de Colinas do Tocantins encaminhou listagem contendo os últimos 30 imóveis públicos que passaram por pintura, indicando as cores anteriormente utilizadas, as cores atuais, bem como a data de execução do serviço. Informou ainda que as cores aplicadas seguem os padrões previstos no artigo 1º, §2º, da Lei Orgânica Municipal, que estabelece como cores oficiais do Município o azul, o amarelo, o verde e o branco. Segundo a gestão, não há intenção de promover a imagem pessoal do atual prefeito, e sim de aplicar gradualmente as cores oficiais conforme a necessidade e disponibilidade orçamentária. Também foram anexados registros fotográficos comparativos (antes e depois) de cada imóvel, os quais constam nas folhas 5 a 49 do evento 21 a fim de ilustrar a ausência de predominância isolada da cor azul.

Ressalta-se que a utilização da cor azul, mencionada na resposta apresentada no evento 07, encontra respaldo legal no § 2º do art. 1º da Lei Orgânica do Município de Colinas do Tocantins.

Vejamos a redação da lei orgânica de Colinas do Tocantins/TO

§ 2º São cores oficiais do Município: O azul, amarelo, verde e branco. Estas cores deverão, preponderantemente, serem usados nos bens públicos, timbres, fachadas e outros.

A norma municipal, portanto, não apenas autoriza, mas impõe a utilização preponderante das referidas cores nos bens públicos municipais, inclusive nas fachadas e demais elementos visuais da administração. Nesse contexto, a presença da cor azul nas edificações públicas, quando inserida de forma conjunta ou alternada com as demais cores oficiais, configura mero cumprimento da legislação municipal, não se tratando, portanto, de conduta arbitrária ou motivada por promoção pessoal do gestor.

Além disso, o referido dispositivo normativo reflete uma opção legítima do ente federativo pela identidade visual institucional, amparada pela autonomia municipal prevista no art. 18 da Constituição Federal. A adoção das cores oficiais previstas na Lei Orgânica é medida de padronização administrativa e simbólica, sem que isso, por si só, configure violação aos princípios da moralidade ou impessoalidade administrativa, desde que não haja personalização da imagem do agente público, o que, conforme já fundamentado.

Art. 18, caput, da Constituição Federal;

A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Dessa forma, a argumentação apresentada pelo Município, ao justificar o uso da cor azul como parte de um conjunto normativamente definido, encontra fundamentada na legislação local, afastando qualquer presunção de irregularidade ou desvio de finalidade.

Inexiste, desta forma, a necessidade de continuidade deste procedimento, não havendo, assim, fundamento para atuação desta Promotoria, uma vez que as informações prestadas pela Administração Municipal, somadas às diligências realizadas in loco e aos registros fotográficos apresentados, demonstram ausência de indícios concretos de promoção pessoal ou violação aos princípios constitucionais da administração pública, especialmente os da impessoalidade e moralidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

A Resolução CSMP 005/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado “diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências” (art. 18, I).

Portanto, o arquivamento do presente Inquérito Civil Público é medida que se impõe, diante da inexistência de elementos que indiquem violação aos princípios constitucionais da administração pública, em especial o da impessoalidade.

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil público, determinando:

a) Seja cientificado o interessado LEANDRO COUTINHO NOLETO, acerca da presente decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão os legitimados apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (artigo 18, § 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO);

b) Seja notificado o PREFEITO JOSEMAR CARLOS CASARIN, acerca do arquivamento do feito;

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer junto ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias;

(d) sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP N° 005/2018.

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 03 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0002821

I. RESUMO

Trata-se da Notícia de Fato nº 2025.0002821 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriundo de denúncia formalizada junto à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010773964202567) que descreve o seguinte:

Assunto: Irregularidades na contratação de advogado e contador da Câmara Municipal de Brasilândia do Tocantins, com violação aos princípios da administração pública e à Resolução nº 599/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE-TO). Senhores Membros do Ministério Público, Venho, na condição de cidadão consciente dos deveres e responsabilidades que envolvem a gestão pública, formalizar denúncia anônima acerca de graves irregularidades praticadas pela Câmara Municipal de Brasilândia do Tocantins, especificamente no que tange à contratação do advogado e contador da Casa Legislativa. Conforme informações públicas e amplamente divulgadas, durante a Sessão Ordinária realizada em 03 de fevereiro de 2025, cujos detalhes estão registrados na Ata, o Presidente da Câmara Municipal admitiu, em sua fala, que a contratação do contador e do advogado da Casa foi fruto de um "compromisso assumido durante a campanha eleitoral". Tal declaração, além de evidenciar o desvirtuamento dos princípios constitucionais da administração pública, como a impessoalidade, moralidade e legalidade, demonstra clara utilização de cargos públicos para atender a interesses particulares e políticos, em afronta ao interesse coletivo. Ademais, conforme relatos públicos e registros disponíveis, o advogado contratado pela Câmara Municipal é o mesmo profissional que presta serviços à Prefeitura Municipal, fato que viola expressamente a Resolução nº 599/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE-TO). O referido regramento estabelece que os Poderes Executivo e Legislativo devem contar com profissionais jurídicos de bancas distintas, a fim de preservar a independência e autonomia de cada Poder, evitando conflitos de interesses e garantindo a devida fiscalização e transparência na gestão pública. A contratação do mesmo advogado para atuar simultaneamente na Câmara e na Prefeitura configura grave irregularidade, pois fragiliza a independência entre os Poderes e compromete a lisura dos atos administrativos. Tal prática, além de ferir a Resolução do TCE-TO, desrespeita os princípios constitucionais que regem a administração pública, em especial o princípio da impessoalidade, que veda a utilização de cargos e funções públicas para beneficiar interesses particulares ou políticos. (...)

Expedidos ofícios em diligência (eventos 7, 8, 10, 11 e 12), foi apresentada resposta pela PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO TOCANTINS (evento 14), informando que: (a) a assessoria jurídica do Município de Brasilândia/TO, é prestada pela empresa LOYANNA LEÃO VIEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, regularmente contratada por meio de procedimento administrativo próprio; (b) há um contrato centralizado, abrangendo toda a estrutura administrativa municipal no tocante à consultoria e assessoramento jurídico; (b) os serviços de contabilidade são prestados pela empresa A. S. VIANA CONTABILIDADE, também contratada mediante processo de contratação pública; (c) diferentemente da assessoria jurídica, a contabilidade é executada de forma descentralizada, ou seja, com contratos distintos firmados com a Prefeitura Municipal, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social e o Fundo Municipal de Educação; e (d) os referidos contratos estão vigentes e os serviços vêm sendo executados conforme as disposições contratuais e normativas pertinentes.

Juntamente com a supracitada resposta, foram encaminhadas cópias dos contratos de assessoria jurídica e contabilidade com as referidas empresas.

Por sua vez, a CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO TOCANTINS/TO, apresentou resposta (evento 15), esclarecendo que: (a) os serviços de contabilidade da Câmara Municipal são atualmente prestados pela empresa A. S. VIANA CONTABILIDADE; (b) os serviços de assessoria jurídica são prestados pelo escritório MEDEIROS E MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS; (c) o escritório e os profissionais que atualmente prestam assessoria jurídica a esta Casa Legislativa são distintos do escritório e dos profissionais que assessoram a Prefeitura Municipal de Brasilândia do Tocantins/TO; e (d) a recomendação constante da mencionada Resolução refere-se exclusivamente a contratação de serviços advocatícios, não abrangendo os contratos de prestação de serviços contábeis. Anexou cópia dos contratos de assessoria jurídica e contabilidade com as mencionadas empresas.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto da presente Notícia de Fato consiste em apurar supostas irregularidades e/ou ilícitudes envolvendo a contratação do mesmo Advogado e Contador pela Prefeitura e Câmara Municipal de Brasilândia do Tocantins/TO.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se que não há elementos que justifiquem a continuidade das investigações, tampouco o ajuizamento de ação judicial.

No presente caso, conforme se extrai das informações e documentações apresentadas (eventos 14 e 15), nota-se que inexistem irregularidades a serem apuradas, visto que os entes comprovaram que a prestação dos serviços de assessoria jurídica vem sendo efetivada por empresas distintas.

Inexiste, dessa forma, a necessidade de continuidade deste procedimento, não havendo assim, fundamento para alegação de irregularidades quanto à suposta contratação de mesma sociedade empresária para prestação de assessoria jurídica, uma vez que, os serviços jurídicos, no âmbito da Casa Legislativa, são prestados pela empresa MEDEIROS E MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS, enquanto que, no âmbito da Prefeitura, são desempenhados por LOYANNA LEÃO VIEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, ou seja, por sociedade empresárias distintas.

Vale ressaltar, que a Resolução nº 599/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO, recomenda que, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, não haja contratação do mesmo profissional ou escritório de advocacia, com fundamento na autonomia e independência entre os Poderes.

Entretanto, a referida recomendação não possui caráter vinculante ou obrigatório, além de se restringir à atuação de assessoria jurídica, não abrangendo ou se opondo à prestação de serviços contábeis.

Dito isto, a Resolução CSMP 5/2018 dispõe que a Notícia de Fato será arquivada quando “o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado” (art. 5º, II).

Portanto, considerando que não foi constatada NENHUMA IRREGULARIDADE a ser apurada, o arquivamento é medida que se impõe, já que as sociedades empresárias que prestam serviços de assessoria jurídica para o Poder Legislativo e Executivo do Município de Brasilândia do Tocantins/TO são distintas.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, II da Resolução CSMP nº 005/2018, determinando:

a) Seja cientificado(a) o(a) denunciante (anônimo), via edital, acerca da presente decisão, informando-o(a), que caso queira, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10

(dez) dias, conforme preceitua o art. 5º, §1º e §3º da Resolução CSMP nº 005/2018. Valendo-se a presente decisão como NOTIFICAÇÃO;

b) Seja notificado a CÂMARA e a PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO TOCANTINS/TO, acerca da presente decisão;

c) Seja efetivada a publicação da promoção de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018;

d) Seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão;

e) Diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 03/2013 do CSMP; e

f) Transcorrido o prazo editalício e não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos nesta Promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 03 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/07/2025 às 19:11:34

SIGN: 3df4d83e12bfd56a53f0620ea14ef49bd413bb02

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/3df4d83e12bfd56a53f0620ea14ef49bd413bb02>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3404/2025

Procedimento: 2025.0002680

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei n.º 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato n.º 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados aos idosos e educação;

CONSIDERANDO o trâmite da Notícia de Fato n.º 2025.0002680, que apura a suposta atuação de professores sem a qualificação exigida na Escola Municipal Simão Alves de Moura, localizada em Bernardo Sayão, Tocantins.

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato n.º 2025.0002680 devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO visando acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos quanto à qualificação profissional dos professores na Escola Municipal Simão Alves de Moura, em Bernardo Sayão, Tocantins. Visando evitar possível violação de direitos e garantias fundamentais dos alunos à educação de qualidade. Para tanto, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda à publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins–TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins–TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Por hora prorrogo o presente procedimento, por se fazerem necessárias diligências complementares, em particular a análise pormenorizada das respostas aos ofícios, visando ao integral esclarecimento dos fatos e, subsequentemente, à tomada de decisão fundamentada.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 03 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3405/2025

Procedimento: 2025.0002712

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei n.º 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato n.º 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados aos idosos e educação;

CONSIDERANDO a tramitação da notícia de fato n.º 2025.0002712, iniciada pela Senhora L.S.S., a qual versa sobre a necessidade de acompanhamento de consulta em cirurgia pediátrica para a infante L.V.T.S.;

CONSIDERANDO a última resposta de ofício do NatJus (Evento 12), que informa ser de responsabilidade do Município de Araguaína–TO a questão das consultas em cirurgia pediátrica, e que, portanto, a demanda fosse encaminhada ao Núcleo de Apoio Técnico ao Judiciário (NatJus) Municipal de Araguaína;

CONSIDERANDO as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato n.º 2025.0002712 devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais Constitucionalmente Previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o teor da informação prestada pelo NatJus Estadual (Evento 12);

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos, no que concerne à garantia do direito à saúde da infante L.V.T.S., diante da necessidade de acompanhamento de consulta em cirurgia pediátrica. Para tanto, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda à publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins–TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins–TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Determino a expedição de Ofício, por Ordem, ao Núcleo de Apoio Técnico ao Judiciário (NatJus) Municipal de Araguaína–TO, com o fito de que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresentem manifestação acerca da demanda de saúde da menor L.V.T.S., elucidando, notadamente, se as consultas em cirurgia pediátrica encontram-se devidamente reguladas no sistema SUS e qual a previsão para a efetivação do respectivo atendimento médico.

Anexe-se ao ofício cópia integral da Notícia de Fato (Evento 1 e anexos) e da resposta do Ofício do NatJus Estadual (Evento 12), para fins de ciência e adoção das providências que se fizerem pertinentes.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins–TO, data da assinatura.

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

Promotor de Justiça Substituto

– Em exercício na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins –

Colinas do Tocantins, 03 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3410/2025

Procedimento: 2025.0002705

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei n.º 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato n.º 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados aos idosos e educação;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo n.º 2025.0002705, instaurado para apurar a situação da infante, E. L. B., conforme informações solicitadas no Ofício n.º 639/2025 – CESI VI – PRM04CLN;

CONSIDERANDO a resposta de ofício (evento 9), enviada pelo Centro de Referência de Assistência Social – CRAS de Palmeirante–TO, em 15 de abril de 2025, por meio do Relatório de Visita Domiciliar, verificou-se a atuação da equipe composta por Psicólogo(a) e Diretor(a) do Centro de Referência de Assistência Social;

CONSIDERANDO que não há clareza se a infante, E. L. B. está atualmente bem, se está inserida em algum programa de acompanhamento, como sessões terapêuticas ou grupos para interação social (Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV), e se a equipe do CRAS, de fato, avalia a necessidade de tais acompanhamentos;

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato n.º 2025.0002705 devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a necessidade de diligências complementares, em particular a expedição do novo ofício ao Centro de Referência de Assistência Social de Palmeirante, visando o integral andamento do procedimento e, subsequentemente, à tomada de decisão fundamentada;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO visando acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca de qualquer situação em face da infante, E. L. B., de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências;

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda à publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins–TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins–TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Oficie-se o Centro de Referência de Assistência Social – CRAS de Palmeirante–TO, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente:

- Esclarecimentos adicionais e um panorama mais detalhado sobre o desenvolvimento da infante e as intervenções propostas ou em andamento;
- Parecer técnico conclusivo sobre a necessidade de acompanhamento psicológico ou inclusão em programas sociais para a infante, bem como o entendimento da equipe acerca da situação atual e das demandas da infante.

Anexe-se ao ofício a ser expedido cópia da notícia de fato, para ciência e providências do destinatário.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 03 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0002711

I. RESUMO

Trata-se de notícia de fato de nº 2025.0002711 instaurada nesta promotoria de justiça atinente à demanda envolvendo necessidade de Auxiliar de Sala, em favor de I. K. A. L., infante com diagnóstico de Autismo e Deficiência Mental Moderada, no qual é relatado pela Sr^a. L. J. A. C., o seguinte:

“Que a declarante é mãe e curadora de I. K. A.L., nascido em 10/05/2004, o qual possui diagnóstico de Autismo e Deficiência Mental Moderada; Que o infante está matriculado no Colégio CEM (Estadual), cursando o último ano do ensino médio; que sempre contou com o auxílio de um profissional Assistente de Sala, para poder fazê-lo compreender melhor as aulas dadas; que neste ano este profissional não está sendo fornecido pelo Estado; Que a negativa pauta-se pela desnecessidade do infante ter alguém para o seu auxílio com alimentação, higienização, entre outras atividades correlatas; Que o Estado pauta-se atualmente pela Instrução Normativa n.º 05, de 21 de janeiro de 2025; que embora haja supostamente este” respaldo legal”, entende que não há como negar o auxílio do Assistente de Sala ao seu filho, uma vez que este sempre contou com o suporte de tal profissional, sendo a assistência essencial ao seu desenvolvimento escolar; que há indicação do médico psiquiatra para a oferta do professor auxiliar, conforme se constata do relatório proveniente do CER – Centro Especializado em Reabilitação; Que dessa forma, busca auxílio do Ministério Público. O referido é verdade e está registrado em Protocolo de Atendimento junto ao SIACMP desta Promotoria de Justiça – protocolo n.º 07010772787202518.”

Em análise processual, o evento 2 registra despacho que determinou a expedição de ofício à Direção do Centro de Ensino Médio Presidente Castelo Branco – Colégio CEM e à Secretaria Regional de Ensino de Colinas do Tocantins. O objetivo era que, no prazo de 10 (dez) dias, fossem prestadas informações sobre a ausência do profissional Assistente de Sala para o aluno I. K. A. L.

Posteriormente, no evento 13, sobreveio resposta da Secretaria de Educação Estadual, por meio do Ofício n.º 032/2025/CPCB, informando que o discente I. K. A. L. está sendo acompanhado pela servidora Maria Eduarda Adriano Luz, Profissional de Apoio Escolar da Educação Especial Inclusiva.

O evento 14 do procedimento administrativo registra uma certidão que confirma o contato com a parte interessada. Nela, foi atestado que o auxiliar de sala solicitado já foi fornecido ao infante, I. K. A. L.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da Resolutividade

A resposta ao ofício (evento 13) e a certidão de contato com a parte interessada (evento 14) confirmam que o auxiliar de sala solicitado foi devidamente fornecido ao infante I. K. A. L. Dessa forma verifica-se, assim, que o objeto da presente Notícia de Fato foi integralmente atendido, com a solução da demanda pela presença do profissional de apoio.

Conforme o inciso II do art. 5º da Resolução CSMP n.º 005/2018 (Redação alterada pela Resolução CSMP n.º 001/2019), a Notícia de Fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação, ação judicial ou já se encontrar solucionado.

Diante da ausência de fato superveniente que justifique a continuidade da intervenção do Ministério Público,

determino o arquivamento da presente Notícia de Fato.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Determino, ainda, que:

a) Dispensa da notificação da parte interessado acerca da presente DECISÃO DE ARQUIVAMENTO, haja vista já foi informado via aplicativo de mensagens, isto é, Whatsapp (evento 14);

b) Seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP n.º 005/2018;

Considerando que não foi realizada nenhuma diligência em caráter investigatório, não se vislumbra a necessidade de remessa ao Conselho Superior do Ministério Público.

Arquivem-se os autos na Promotoria.

Colinas do Tocantins, 03 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/07/2025 às 19:11:34

SIGN: 3df4d83e12bfd56a53f0620ea14ef49bd413bb02

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/3df4d83e12bfd56a53f0620ea14ef49bd413bb02](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3408/2025

Procedimento: 2025.0002681

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, *caput*, da Constituição Federal; artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2025. 0002681 que versa sobre possível irregularidade na nomeação de Edigar Cruz da Luz para o cargo de Secretário Municipal de Juventude, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Goiatins/TO;

CONSIDERANDO que o histórico processual do nomeado evidencia múltiplas condenações e processos relacionados a crimes contra a administração pública, incluindo:

- Processo nº 1002073-57.2020.4.01.4301: condenação em primeira instância por crimes de responsabilidade e improbidade administrativa, envolvendo desvios de recursos públicos do FUNDEB;
- Processo nº 1002845-54.2019.4.01.4301: Ação Civil de Improbidade Administrativa com decretação da indisponibilidade de bens;
- Processo nº 1000368-87.2021.4.01.4301: determinação da perda de bens no valor de R\$ 21.360,00;
- Processo nº 0001248-59.2023.8.27.2720: Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), crime contra a administração pública;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal) e que a situação em tela viola de forma flagrante tais princípios;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar atos de improbidade administrativa que ensejam enriquecimento ilícito, lesivos ao erário e aos princípios reitores da Administração, previstos na Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas no mesmo estatuto legal, bem como à reparação do dano;

RESOLVE

Instaurar Procedimento Preparatório, visando apurar possível irregularidade na nomeação de Edigar Cruz da Luz para o cargo de Secretário Municipal de Juventude, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Goiatins/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) Considerando-se que há ofício pendente de ser entregue ao município de Goiatins e que já foi confeccionado, aguarde a devolução do ofício 19485/2025, evento 7;
- 2) Oficie-se ao Secretário Municipal de Juventude, Cultura, Esporte e Lazer, Sr. Edigar Cruz da Luz, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, para que preste informações sobre sua situação processual atual e justifique sua aptidão para o exercício do cargo público;
- 3) Requisite-se cópia integral dos processos judiciais mencionados na representação (Processos nº 1002073-57.2020.4.01.4301, 1002845-54.2019.4.01.4301, 1000368-87.2021.4.01.4301 e 0001248-59.2023.8.27.2720);
- 4) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;
- 5) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Após, devolva-me concluso.

Goiatins, 03 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3409/2025

Procedimento: 2025.0002731

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, *caput*, da Constituição Federal; artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2025.0002731 recebida através de e-mail encaminhado por denunciante anônimo, a qual relata que, no ano de 2017, a Prefeitura Municipal de Goiatins teria realizado a cessão irregular de dois imóveis urbanos a particulares;

CONSIDERANDO que segundo a denúncia, os imóveis em questão estão sendo utilizados como propriedades particulares, sem que haja qualquer contrapartida por parte dos beneficiários, especialmente no que diz respeito ao retorno de lucros ou benefícios para o município;

CONSIDERANDO que houve resposta do Município de Goiatins informando que foram realizadas notificações para a desocupação dos imóveis, inclusive com informação de que caso não desocupassem seria judicializado;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal) e que a situação em tela viola de forma flagrante tais princípios;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o patrimônio público municipal deve ser preservado e utilizado exclusivamente para o interesse público, não podendo ser objeto de cessão irregular que beneficie particulares em detrimento do interesse coletivo;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar atos de improbidade administrativa que ensejam enriquecimento ilícito, lesivos ao erário e aos princípios reitores da Administração, previstos na Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas no mesmo estatuto legal, bem como à reparação do dano;

RESOLVE

Instaurar Procedimento Preparatório, visando apurar possível irregularidade na cessão de dois imóveis urbanos a particulares pelo Município de Goiatins/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) Oficie-se ao Município de Goiatins/TO, no prazo de 15 (quinze) dias, para informar se houve a desocupação dos imóveis urbanos objeto da cessão irregular e, caso negativo, quais medidas foram tomadas;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;
- 3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Após, devolva-me concluso.

Goiatins, 03 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/07/2025 às 19:11:34

SIGN: 3df4d83e12bfd56a53f0620ea14ef49bd413bb02

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/3df4d83e12bfd56a53f0620ea14ef49bd413bb02](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/3df4d83e12bfd56a53f0620ea14ef49bd413bb02)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 3391/2025

Procedimento: 2025.0009929

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, *caput*, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina, ainda, que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução n. 174/2017 do CNMP e art. 23 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0009929,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar os atendimentos e evolução da criança R.F.M.

Se no curso do Procedimento Administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser

sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11 da Resolução n. 174/2017 do CNMP e art. 26 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (arts. 12 e 13 da Resolução n. 174/2017 do CNMP e arts. 27 e 28 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente Procedimento Administrativo no sistema eletrônico Integrar-e, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a notícia de fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeie-se a assessora ministerial Letícia Giaconette Martins Matos como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Guaraí/TO, comunicando a instauração do presente procedimento;
6. Oficie-se ao CREAS de Guaraí, para realização de estudo psicossocial e acompanhamento da adolescente, com emissão de relatórios mensais;
7. Aguarde-se o envio dos relatórios requisitados. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 03 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 3385/2025

Procedimento: 2025.0010180

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, *caput*, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina, ainda, que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução n. 174/2017 do CNMP e art. 23 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0010180,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar os atendimentos e evolução da adolescente M.V.N.M.

Se no curso do Procedimento Administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser

sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11 da Resolução n. 174/2017 do CNMP e art. 26 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (arts. 12 e 13 da Resolução n. 174/2017 do CNMP e arts. 27 e 28 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente Procedimento Administrativo no sistema eletrônico Integrar-e, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a notícia de fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeie-se a assessora ministerial Letícia Giaconette Martins Matos como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Guaraí/TO, comunicando a instauração do presente procedimento;
6. Oficie-se ao CREAS de Guaraí, para realização de estudo psicossocial e acompanhamento da adolescente, com emissão de relatórios mensais;
7. Aguarde-se o envio dos relatórios requisitados. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 03 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/07/2025 às 19:11:34

SIGN: 3df4d83e12bfd56a53f0620ea14ef49bd413bb02

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/3df4d83e12bfd56a53f0620ea14ef49bd413bb02](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/3df4d83e12bfd56a53f0620ea14ef49bd413bb02)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0010801

EDITAL

Procedimento Administrativo n. 2024.0010801 - 6ªPJM

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da decisão de Arquivamento proferida nos autos do Procedimento Administrativo nº 2024.0010801, instaurado para acompanhar as providências adotadas em relação à apuração de eventual negligência e conduta irregular, praticada pela médica obstetra, Isa Maria Leite CRM:349-TO, num caso de suspeita de aborto, ocorrido no dia 13/09/2024 no HRG (Protocolo 07010723730202498). Cumpre salientar que o representante poderá interpor Recurso Administrativo, devidamente acompanhado das razões, perante a 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação (artigo 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28, da Resolução nº 005/2018 do CSMP).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Aportou denúncia registrada na Ouvidoria do Ministério Público do Tocantins, sendo autuada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2024.0010801. Na ocasião, foi relatado que uma paciente havia sido atendida pela médica obstetra Isa Maria Leite, CRM 379/TO, a qual teria lhe dispensado tratamento desrespeitoso, desumano e sem qualquer solidariedade, agindo com ignorância, falta de empatia e proferindo palavras ofensivas, expondo e constrangendo a paciente. Diante das informações prestadas, instaurou-se Procedimento Administrativo para apuração dos fatos narrados (eventos 01 e 11). Com o objetivo de instruir a demanda, foram expedidos ofícios à Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins e ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins, a fim de que comprovassem a instauração de sindicância para apuração dos fatos relatados, bem como informassem acerca de outras providências que estejam sendo ou que venham a ser adotadas em face do caso, além de quaisquer informações correlatas que se fizerem pertinentes (eventos 05, 06, 09 e 13). O Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins, por meio do Ofício nº 000346/2024/CRM/PROCESSOS/CRM-TO/SINDICÂNCIA, relatou que fora instaurada a sindicância nº 000088.02/2024 – TO para apuração dos fatos (evento 07). A Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins, por meio do Ofício nº 3578/2025/SES/GASEC, informou que, com base nas informações fornecidas pela Corregedoria da Saúde, o Processo de Representação nº 2024/30550/008813 encontrava-se arquivado, em razão da ausência de indícios suficientes de autoria e materialidade, após a instauração de investigação preliminar, conforme documentos comprobatórios em anexo (evento 15). O Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis – PA/1993/2025 – Processo: 2024.0010801 foi instaurado para acompanhar as providências adotadas em relação à apuração de eventual negligência e conduta irregular, praticada pela médica obstetra, Isa Maria Leite CRM:349-TO, num caso de suspeita de aborto, ocorrido no dia 13/09/2024 no HRG. Após a atuação desta Promotoria de Justiça, o Conselho Regional de Medicina do Estado

do Tocantins informou que a sindicância foi devidamente instaurada. Na sequência, a Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins comunicou que foi instaurada investigação preliminar, a qual, entretanto, foi arquivada em razão da ausência de indícios suficientes de autoria e materialidade. Verifica-se que foram adotadas as devidas providências para a apuração dos fatos. Dessa forma, conclui-se que não se mostram necessárias novas medidas judiciais ou extrajudiciais por parte do Ministério Público, ante a perda do objeto do presente procedimento. Caso a análise factual e probatória conduzida pelo membro do Ministério Público constate a ausência de elementos suficientes para o ajuizamento da Ação Civil Pública, ou mesmo a resolução do problema em questão, o referido membro poderá optar pelo arquivamento dos autos, nos termos do artigo 9º da Lei n. 7.347/85, mediante fundamentação adequada. Diante do relatado, esgotou-se a necessidade de atuação da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, de modo que não há justa causa para a propositura de Ação Civil Pública. Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no Art. 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e artigo 28, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO do PA/1993/2025– Processo: 2024.0010801. Notifique-se Representante e Representados sobre o presente arquivamento, informando-lhes que, caso queiram, poderão apresentar recurso administrativo contra esta Decisão, devidamente acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28, da Resolução nº 005/2018 do CSMP. Em seguida, comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca deste arquivamento, com cópia desta decisão.

Gurupi, 03 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/07/2025 às 19:11:34

SIGN: 3df4d83e12bfd56a53f0620ea14ef49bd413bb02

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/3df4d83e12bfd56a53f0620ea14ef49bd413bb02](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/3df4d83e12bfd56a53f0620ea14ef49bd413bb02)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS N. 3396/2025
(ADITAMENTO DA PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS N. 5893/2024)

Procedimento: 2024.0007394

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, cabendo-lhe, dentre outras atribuições constitucionais, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis das crianças e adolescentes, nos termos do art. 127 da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que a Constituição da República, no seu artigo 227, caput, e a Lei 8.069/90, artigo 4º, estabelecem que devem ser assegurados com absoluta prioridade os direitos fundamentais inerentes à infância e à adolescência, entre eles o direito à educação;

CONSIDERANDO que o art. 205 da CF/88 estabelece que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho";

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento e fiscalização do desenvolvimento e qualidade da educação de crianças e adolescentes na rede do município de Dueré;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.935/2019 dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica, nos seguintes termos:

Art. 1º As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

§ 1º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

§ 2º O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis,

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato n.º 2024.0007394 no presente Procedimento Administrativo objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a acompanhar e fiscalizar o cumprimento da Lei 13.935/2019, que prevê a obrigatoriedade de prestação de serviços de psicologia e serviço social nas redes públicas de educação básica, no Município de Dueré.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
3. Nomeia-se os técnicos ministeriais lotados nas Promotorias de Gurupi como secretários deste feito.

Anexos

[Anexo I - Portaria NF 2024.0007394.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/79aa2deef152fcd542d207212432ad0c

MD5: 79aa2deef152fcd542d207212432ad0c

Gurupi, 03 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

WALDELICE SAMPAIO MOREIRA GUIMARAES

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS N. 3396/2025
(ADITAMENTO DA PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS N. 5893/2024)

Procedimento: 2024.0007394

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, cabendo-lhe, dentre outras atribuições constitucionais, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis das crianças e adolescentes, nos termos do art. 127 da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que a Constituição da República, no seu artigo 227, caput, e a Lei 8.069/90, artigo 4º, estabelecem que devem ser assegurados com absoluta prioridade os direitos fundamentais inerentes à infância e à adolescência, entre eles o direito à educação;

CONSIDERANDO que o art. 205 da CF/88 estabelece que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho";

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento e fiscalização do desenvolvimento e qualidade da educação de crianças e adolescentes na rede do município de Dueré;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.935/2019 dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica, nos seguintes termos:

Art. 1º As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

§ 1º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

§ 2º O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis,

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato n.º 2024.0007394 no presente Procedimento Administrativo objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a acompanhar e fiscalizar o cumprimento da Lei 13.935/2019, que prevê a obrigatoriedade de prestação de serviços de psicologia e serviço social nas redes públicas de educação básica, no Município de Dueré.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
3. Nomeia-se os técnicos ministeriais lotados nas Promotorias de Gurupi como secretários deste feito.

Anexos

[Anexo I - Portaria NF 2024.0007394.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/79aa2deef152fcd542d207212432ad0c

MD5: 79aa2deef152fcd542d207212432ad0c

Gurupi, 03 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

WALDELICE SAMPAIO MOREIRA GUIMARAES

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/07/2025 às 19:11:34

SIGN: 3df4d83e12bfd56a53f0620ea14ef49bd413bb02

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/3df4d83e12bfd56a53f0620ea14ef49bd413bb02](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/3df4d83e12bfd56a53f0620ea14ef49bd413bb02)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3400/2025

Procedimento: 2025.0002447

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, uso de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal, e ainda,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela aplicabilidade integral de normas do Estatuto da Criança e Adolescente àqueles que estejam em situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de fornecimento do fármaco Promediol (extrato de cannabis 200mg/ml - 1 frasco/mês) para a criança Arthur de Melo Barbosa.

RESOLVE:

Converter a notícia de fato 2025.0002447 em Procedimento Administrativo buscando restabelecer a dignidade da criança.

Assim, de rigor as seguintes medidas iniciais:

a) Autue-se e adote-se as providências de praxe perante o sistema de feitos próprios do Ministério Público do Estado do Tocantins - Integrar-e;

b) Notifique-se a genitora, Sr^a Tatiane Melo de Castro, que apresente:

I - Laudo médico atualizado, emitido por profissional habilitado, contendo:

- Diagnóstico detalhado da condição de saúde;
- Evolução do quadro clínico;
- Prognóstico;
- Indicação específica do tratamento recomendado.

II - Prescrição médica atual do medicamento, especificando:

- Dosagem;
- Frequência de administração;
- Período de tratamento;
- Justificativa médica para o uso.

A documentação deverá ser original ou cópia autenticada, com data de emissão não superior a 30 (trinta) dias.

c) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração e comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público.

Décio Gueirado Júnior
Promotor de Justiça

Itaguatins, 03 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3401/2025

Procedimento: 2025.0002310

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, uso de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal, e ainda,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela aplicabilidade integral de normas do Estatuto da Criança e Adolescente àqueles que estejam em situação de risco;

CONSIDERANDO o relatório confeccionado pelo Conselho Tutelar, noticiando possíveis maus tratos contra as crianças, filhos da Sr^a Carolaine Soares dos Santos Matos.

RESOLVE:

Converter a notícia de fato 2025.0002310 em Procedimento Administrativo buscando restabelecer a dignidade das crianças.

Assim, de rigor as seguintes medidas iniciais:

- a) Autue-se e adote-se as providências de praxe perante o sistema de feitos próprios do Ministério Público do Estado do Tocantins - Integrar-e;
- b) requisite-se ao Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) do Município de Itaguatins/TO, por sua coordenação, a elaboração de relatório circunstanciado sobre a situação atual da família das crianças.
- c) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Décio Gueirado Júnior

Promotor de Justiça

Itaguatins, 03 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0008563

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em 18 de dezembro de 2024, convertido da Notícia de Fato nº 2024.0008563, com o objetivo de apurar denúncia de abandono e maus-tratos à criança Elelma Valentine Negreiros Rocha, então com 10 anos de idade, conforme relatório confeccionado pelo Conselho Tutelar de São Miguel do Tocantins.

Durante a tramitação do procedimento, foram realizadas diligências, sendo constatado que a criança vive bem e a genitora dispensa os devidos cuidados, conforme informa o relatório acostado em evento nº 13.

Dessa forma, verifica-se que as medidas de proteção necessárias já foram implementadas pelo Conselho Tutelar competente, não havendo necessidade de intervenção judicial adicional neste momento.

O princípio da intervenção mínima, aplicável também ao Direito da Criança e do Adolescente, orienta que a atuação estatal deve ser a menos invasiva possível, privilegiando-se medidas que fortaleçam os vínculos familiares e comunitários.

DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo nº 2024.0008563, com fundamento no art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Ressalto que o arquivamento não impede a reabertura de investigação caso surjam novos fatos que indiquem violação aos direitos da criança.

Notifique-se ao Conselho Tutelar de São Miguel do Tocantins comunicando o arquivamento e solicitando que mantenha acompanhamento da situação familiar, informando ao Ministério Público eventuais intercorrências que possam comprometer o bem-estar da menor.

Publique-se no Diário Oficial e comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do arquivamento, pugnando por sua homologação

Após, arquivem-se os autos.

Itaguatins, 03 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3403/2025

Procedimento: 2025.0002445

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, uso de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal, e ainda,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela aplicabilidade integral de normas do Estatuto da Criança e Adolescente àqueles que estejam em situação de risco;

CONSIDERANDO o relatório confeccionado pelo Conselho Tutelar, noticiando acerca de possíveis maus tratos contra os filhos da Sr^a Luzia Barbosa da Silva.

RESOLVE:

Converter a notícia de fato 2025.0002445 em Procedimento Administrativo buscando restabelecer a dignidade das crianças.

Assim, de rigor as seguintes medidas iniciais:

- a) Autue-se e adote-se as providências de praxe perante o sistema de feitos próprios do Ministério Público do Estado do Tocantins - Integrar-e;
- b) requisite-se ao Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) do município de São Miguel do Tocantins/TO, por meio de sua coordenação, a elaboração de relatório circunstanciado sobre a situação atual da família das crianças.
- c) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Décio Gueirado Júnior

Promotor de Justiça

Itaguatins, 03 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/07/2025 às 19:11:34

SIGN: 3df4d83e12bfd56a53f0620ea14ef49bd413bb02

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/3df4d83e12bfd56a53f0620ea14ef49bd413bb02](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/3df4d83e12bfd56a53f0620ea14ef49bd413bb02)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0000311

1 – RELATÓRIO

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado nesta Promotoria de Justiça com o objetivo de apurar possível prática de ato de improbidade administrativa por suposto nepotismo nas nomeações de agentes públicos pela Administração do Município de Novo Acordo/TO.

Segundo representação anônima recebida pela Ouvidoria do Ministério Público, José Nazaré Coelho de Andrade e Francisco Coelho de Andrade, tios do Vice-Prefeito, e José Raimundo Rodrigues Lessa, cunhado do Vice-Prefeito, estariam ocupando cargos comissionados no Poder Executivo local, o que, em tese, violaria a Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal e os princípios que regem a administração pública.

Diante disso, expediu-se o Ofício n.º 139/2022/PJNA à Prefeita Municipal requisitando informações sobre o vínculo de parentesco entre os nomeados e o Vice-Prefeito, bem como a qualificação técnica dos agentes indicados.

Em resposta, o Município esclareceu que os servidores José Nazaré Coelho de Andrade e Francisco Coelho de Andrade são, na verdade, filhos do tio do genitor do Vice-Prefeito. Quanto a José Raimundo Rodrigues Lessa, cunhado do Vice-Prefeito, foi informado que sua nomeação ocorreu, por ato da Prefeita, para o cargo de Secretário Municipal de Turismo e Meio Ambiente.

É o breve relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, em relação aos servidores José Nazaré e Francisco Coelho de Andrade, o conjunto probatório carreado aos autos demonstra que ambos são parentes do Vice-Prefeito em grau colateral superior ao terceiro grau, de modo que não se submetem à vedação imposta pela Súmula Vinculante n.º 13, que dispõe:

Súmula Vinculante n. 13: "A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal".

Quanto ao Sr. José Raimundo Rodrigues Lessa, restou confirmada sua condição de cunhado do Vice-Prefeito. Todavia, verifica-se que a sua nomeação se deu para o cargo de Secretário Municipal de Turismo e Meio Ambiente, função que possui natureza eminentemente política.

A respeito dos cargos políticos, observa-se que a 1ª Turma do STF firmou jurisprudência no sentido de que " a construção do enunciado se refere especificamente ao art. 37, V, CF/1988, e não a cargos políticos e nomeação política. A previsão de nomeação do primeiro escalão do chefe do Executivo está no art. 84 da Constituição Federal, tal entendimento deve ser aplicado por simetria aos Secretários estaduais e municipais (art. 76, da CF/1988). 3. A nomeação de parente, cônjuge ou companheira para cargos de natureza eminentemente política, como no caso concreto, em que a esposa do Prefeito foi escolhida para exercer cargo de Secretária Municipal, não se subordina ao Enunciado Vinculante 13" (Rcl 31.732, rel. min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. min. Alexandre de Moraes, 1ª T, j. 5-11-2019, DJE 19 de 3-2-2020).

Ademais as alterações trazidas à Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92) pela Lei n.º 14.230/2021, exigem, para a condenação do agente ímprobo, demonstração de dolo específico, materializado na vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 da respectiva lei, não bastando a voluntariedade do agente.

Em específico, no que se refere ao nepotismo, a mencionada lei estabelece no art. 11, § 5º: § 5º , conforme segue:

Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente.

Nesse particular, é imprescindível para o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa a comprovação de duas condições concorrentes: uma de caráter objetivo, radicada no efetivo enriquecimento ilícito e dano ao erário; e a outra de cunho subjetivo, da parte do agente reputado ímprobo. Contudo, além de não se verificar presente o elemento objetivo, uma vez que inexistente alegação de descumprimento de jornada, não se vislumbra ainda o dolo e/ou má-fé na conduta dos investigados.

Registre-se, por fim, que as alegações relativas ao Sr. Darlan Oliveira de Andrade, irmão do Vice-Prefeito, já foram objeto de apuração própria no bojo do Inquérito Civil Público nº 2021.0003404.

Assim, à míngua de elementos capazes de autorizar o ajuizamento de ação ou o prosseguimento das apurações, promove-se o arquivamento do presente inquérito civil público.

Cabe ponderar que o art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, o art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Inquérito Civil Público será arquivado diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

De análise acurada dos autos, constata-se que os fatos que deram causa a instauração do presente procedimento foram superados, visto não haver justificativa para a continuidade da análise ou adoção de

medidas adicionais neste momento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e à luz do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Inquérito Civil Público autuado sob o nº 2022.0000311.

Determino que, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 - CSMP/TO, seja realizada a notificação do Município de Novo Acordo/TO, na pessoa de seu Prefeito, bem como os demais interessados via telefone, e-mail e, sendo impossível esse meio, via edital, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação dos interessados, para reexame necessário da matéria, conforme previsão do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018-CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo a presente decisão acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 03 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
DIRETOR-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/07/2025 às 19:11:34

SIGN: 3df4d83e12bfd56a53f0620ea14ef49bd413bb02

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/3df4d83e12bfd56a53f0620ea14ef49bd413bb02>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS